

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Assessora da Assessoria Especial Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Assessor da Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa

ITANIELI ROTONDO SÁ  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ARISTIDES SILVA PINHEIRO  
Corregedor-Geral

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral Substituto

CLÁUDIO BASTOS LOPES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

ARISTIDES SILVA PINHEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. EXPEDIENTE DO GABINETE

### 1.1. RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NOVEMBRO/2018

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Secretaria da Assessoria Especial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE

DO GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

NOVEMBRO/2018

PROCESSOS JUDICIAIS				
<b>Cíveis</b>				
SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO FINAL	
20	171	191	0	
<b>Criminais</b>				
SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO FINAL	
7	26	29	4	
<b>Total de Processos Judiciais</b>				
SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO FINAL	
27	197	220	4	
PROCESSOS EXTRAJUDICIAIS				
<b>Criminais e de Improbidade</b>				
SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO FINAL	
8	31	27	12	
<b>Cíveis*</b>				
10	0	0	10	
PROCEDIMENTOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				
ÁREA DE ATUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS	DEVOLVIDOS	SALDO FINAL
Genérica	98	68	83	83
Especializada - licitação	0	23	23	0
Especializada - CNMP	42	22	36	28
Total	140	113	142	111

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. PORTARIAS PGJ/PI

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 3225/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**INTERROMPER** *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 10 de dezembro de 2018, as férias da Procuradora de Justiça **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, referentes ao 2º período do exercício de 2006, previstas para o período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2018, conforme a Portaria 2902/2018, ficando 10 (dez) dias remanescentes para data oportuna. Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 10/12/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA PGJ/PI Nº 3226/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 10 a 29 de janeiro de 2019, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias ao Procurador de Justiça **ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO**, referentes ao 1º período do exercício de 2005, conforme requerimento de concessão do saldo de 20 (vinte) dias de férias, constante no PGA 19.21.0378.0000279/2018-90, de acordo com o Ato PGJ nº 817/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3228/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 10 a 19 de dezembro de 2018, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO**, titular da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 10/12/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3229/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**RETIFICAR** o teor da Portaria PGJ nº 1397/2017, datada de 13/06/2017, que concedeu o gozo de férias à Promotora de Justiça **MARLETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Teresina, para que, onde se lê "referentes ao 1º período do exercício de 2002", leia-se "referentes ao 1º período do exercício de 2003".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3230/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 03 a 07 de dezembro de 2018, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS**, titular da 22ª Promotoria de Justiça de Teresina,, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 03/12/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3231/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**INTERROMPER ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, a partir de 10 de dezembro de 2018, as férias do Promotor de Justiça **ENY MARCOS VIEIRA PONTES**, Titular da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2010, previstas para o período de 03 a 22 de dezembro de 2018, conforme a Portaria 2987/2018, ficando 13 (treze) dias remanescentes para data oportuna.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 10/12/2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3232/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** à Promotora de Justiça **MARIA EUGÊNIA GONÇALVES BASTOS**, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Picos, 05 (cinco) dias de compensação para serem fruídos no período de 07 a 11 de janeiro de 2019, referentes a 05 (cinco) dias de serviço em plantões ministeriais realizados em realizados em 09 e 10 de junho de 2018 e 12, 13 e 19 de outubro de 2018, conforme o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 04/2012.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3235/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** a vacância da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso;

**CONSIDERANDO** que a Promotoria de Justiça de Aroazes encontra-se na iminência desativação no âmbito do Ministério Público, conforme disposto na Resolução CPJ/PI nº 02/2018;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, a primeira substituição da Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso é a Promotoria de Justiça de Aroazes, que se encontra vaga, e a segunda substituição compete ao titular da Promotoria de Justiça de Barro Duro, que já responde, como primeiro substituto, pela 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Ofício nº 1882/2018, oriundo da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA** para, com prejuízo das atribuições da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, responder pelas Promotorias de Justiça de Elesbão Veloso e Aroazes, até ulterior deliberação, com efeitos retroativos ao dia 11 de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3238/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** a vacância da 1ª Promotoria de Justiça de União;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Ato PGJ nº 835/2018, a primeira 1ª substituição da Promotoria de Justiça de União é a Promotoria de

Justiça de Miguel Alves, que se encontra vaga, e a segunda substituição legal compete à titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, que responde, como primeira substituta, pela Promotoria de Justiça de Miguel Alves;

**CONSIDERANDO**, por fim, o Ofício nº 1882/2018, oriundo da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **RENATA MÁRCIA RODRIGUES E SILVA** para, com prejuízo das atribuições da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora dos Remédios, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de União, até ulterior deliberação, com efeitos retroativos ao dia .

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3239/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Memorando CLC-674/2018, da Coordenadoria de Licitações e Contratos,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** os servidores abaixo relacionados para comporem comissão de recebimento do objeto do contrato nº 53/2018, firmado com a empresa PRINT SOLUÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, bem como designar fiscal para o referido contrato, na forma especificada abaixo:

Servidor	Função
Thiago de Araújo Costa Soares	Fiscal do contrato e presidente da comissão de recebimento
Rafael Cardoso Coelho	Membro da comissão de recebimento
Daniilo de Oliveira Silva	Membro da comissão de recebimento

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3241/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais, e considerando a publicação do Ato PGJ nº 773/2018, que regulamentou a distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) deste Ministério Público,

**R E S O L V E**

**EXONERAR ENNY ARAUJO LIMA**, matrícula 15238, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01), lotado junto a Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI, com efeitos a partir do dia 09 de dezembro de 2018.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 3242/2018**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais, e considerando a publicação do Ato PGJ nº 773/2018, que regulamentou a distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01) deste Ministério Público,

**R E S O L V E**

**NOMEAR JOSE OEIRENSE PAIS LANDIM NETO**, CPF nº 017.719.323-92, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à Promotoria de Justiça de Itainópolis-PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2.2. EDITAIS/PGJ/PI

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

#### CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

##### EDITAL Nº 3 - MP/PI, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ torna pública a **retificação** das datas constantes dos subitens **7.4.8.12, 9.15.1, 10.11.1 e 10.11.2** do Edital nº 1 - MP/PI, de 31 de outubro de 2018, e alterações, conforme a seguir especificado.

7.4.8.12 A relação provisória dos candidatos com a solicitação de isenção de taxa deferida será divulgada no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mp\\_pi\\_18\\_promotor](http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_pi_18_promotor), na data provável de **4 de janeiro de 2019**.

9.15.1 Os gabaritos oficiais preliminares da prova preambular serão divulgados na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mp\\_pi\\_18\\_promotor](http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_pi_18_promotor), a partir das **19 horas** da data provável de **26 de fevereiro de 2019** (horário oficial de Brasília/DF).

10.11.1 O padrão preliminar de resposta das provas discursivas será divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mp\\_pi\\_18\\_promotor](http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_pi_18_promotor), a partir das **19 horas** da data provável de **1º de abril de 2019** (horário oficial de Brasília/DF).

10.11.2 O candidato que desejar interpor recursos contra o padrão preliminar de resposta das provas discursivas disporá do período das **9 horas do dia 2 de abril de 2019 às 18 horas do dia 3 de abril de 2019** (horário oficial de Brasília/DF) para fazê-lo, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso, disponível no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mp\\_pi\\_18\\_promotor](http://www.cespe.unb.br/concursos/mp_pi_18_promotor), e seguir as instruções ali contidas

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

## 3. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

### 3.1. 8ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

## PORTARIA Nº 04/2018/GAB

O PROCURADOR DE JUSTIÇA em substituição, LUIS FRANCISCO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO**, o disposto na Resolução nº 03/2017, de 16 de outubro de 2017, que instituiu o sistema de plantão do 2º grau do Ministério Público do Estado do Piauí;

**RESOLVE: DESIGNAR** os assessores **DANILO SOUSA OLIVEIRA**, matrícula nº 15047 e **EDUARDA EMÍDIO RIOS SANTOS**, matrícula nº 15056, para **oficiarem no plantão no período de 30/07/2018 à 05/08/2018**.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se, em:

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

**LUIS FRANCISCO RIBEIRO**

*Procurador de Justiça em substituição*

## 4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 4.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI

#### PORTARIA GPJSP nº 42/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, a fim de fiscalizar e acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em São Gonçalo do Piauí - PI;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade

pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de São Gonçalo do Piauí - PI adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 25/2018. Nesse sentido, providencie-se as seguintes diligências:

1) Destinatários:

a) MUNICIPALIDADE de São Gonçalo do Piauí - PI e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de São Gonçalo do Piauí - PI.

2) Objetivo:

a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano

a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de São Gonçalo do Piauí - PI e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

c.1) identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

c.2) quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

c.3) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.4) A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.5) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

c.6.3) se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

d.1) Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

d.2) a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

d.3) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

d.4) regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

d.4.3) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

d.5) a política de formação dos recursos humanos;

d.6) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

d.7) a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de 6 meses, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de 6 meses para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, caput, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público recomenda:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, incontinenti, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; à Justiça da Infância e da Juventude local; a todos os CREAS; CRAS, CAPs e entidades que executam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto do Município de São Gonçalo do Piauí - PI; ao CEDCA/PI; ao CONANDA; à Secretaria de Direitos Humanos, noticiando a instauração deste Inquérito Civil (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supras no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 13 de dezembro de 2018.

**NIELSEN SILVA MENDES LIMA**

Promotor de Justiça

**PORTARIA GPJSP nº 43/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, a fim de fiscalizar e acompanhar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em Santo Antônio dos Milagres - PI;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (*ex vi* de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Santo Antônio dos Milagres - PI adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 26/2018. Nesse sentido, providencie-se as seguintes diligências:

1) Destinatários:

a) MUNICIPALIDADE de Santo Antônio dos Milagres - PI e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de São Gonçalo do Piauí - PI.

2) Objetivo:



a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano

a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Santo Antônio dos Milagres - PI e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

c.1) identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

c.2) quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

c.3) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.4) A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.5) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

c.6.3) se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

d.1) Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

d.2) a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

d.3) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

d.4) regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

d.4.3) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

d.5) a política de formação dos recursos humanos;

d.6) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

d.7) a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de 6 meses, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de 6 meses para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, caput, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa

oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8o, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8o, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público recomenda:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao Colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, incontinenti, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; à Justiça da Infância e da Juventude local; a todos os CREAS; CRAS, CAPs e entidades que executam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto do Município de Santo Antônio dos Milagres - PI; ao CEDCA/PI; ao CONANDA; à Secretaria de Direitos Humanos, noticiando a instauração deste Inquérito Civil (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supras no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Moraes Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 13 de dezembro de 2018.

**NIELSEN SILVA MENDES LIMA**

Promotor de Justiça

## 4.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 63/2018

**SIMP 000169-088/2018**

**PORTARIA nº 64/2018 - A**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante signatária em exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos *serviços de relevância pública* aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.429/92: "*os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos*". E, a seguir, no art.11, que: "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente...*"

**CONSIDERANDO** que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

**CONSIDERANDO** que compete ao gestor público a estrita obediência aos dispositivos legais na sua atuação frente ao Poder Público;

**CONSIDERANDO** que foi instaurada Notícia de Fato nº 63/2018 (SIMP 000169-088/2018) no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI com

a finalidade de "apreciar denúncia referente a supostas irregularidades nos gastos de recursos públicos, incluindo repasses de programas federais em face da Administração Pública do Município de Santa Cruz do Piauí" em razão de Denúncia de irregularidades nos gastos de recursos públicos, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA RUIZ DO PIAUÍ - (SINSEPM-SC-PI) no dia 16 de abril de 2018, informando, em síntese, que no referido município os recursos públicos não estão sendo utilizados de forma correta, uma vez que falta médicos para atender a população, que não cumprem sua carga horária, apesar de perceberem mensalmente remunerações exorbitantes, bem como há escassez de medicamentos e precariedade quanto aos transportes do serviço da saúde;

## RESOLVE:

**INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 63/2018, visando apreciar supostas irregularidades nos gastos de recursos públicos em face da Administração Pública do Município de Santa Cruz do Piauí-PI, determinando-se inicialmente:**

- a) Registre-se, autue-se e publique-se esta portaria, arquivando-se cópia no livro próprio;
- b) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008 e ao CSMP/PI;
- c) Oficie-se a Prefeitura de Santa Cruz do Piauí-PI para, no prazo de 30 (trinta) dias, enviar a esta Promotoria de Justiça, a contar do recebimento da comunicação, os seguintes documentos:  
Relação com os médicos que prestam serviço para o referido município, os respectivos seus contratos de trabalho firmados com a administração pública, bem como suas respectivas portarias, escalas de serviço e registros de frequência. Quanto ao médico Ubiratan Martins dos Santos Segundo, requisita-se também os contra-cheques dos últimos 12 (doze) meses;  
Cópia dos processos licitatórios de aquisição de combustível do Município nos anos de 2017 e 2018, dos contratos firmados junto à administração pública decorrentes dos certames em comento, bem como das suas respectivas notas de consumo e pagamento;  
c.3) Cópia dos processos licitatórios de aquisição de peças e serviços de mecânica automobilística do Município nos anos de 2017 e 2018, dos contratos firmados junto à administração pública decorrentes dos certames em comento, bem como das suas respectivas notas de consumo e de pagamento;  
c.4) Cópia dos processos licitatórios de aquisição de medicamentos do Município nos anos de 2017 e 2018, dos contratos firmados junto à administração pública decorrentes dos certames em comento, bem como da lista de dispensação individualizada dos medicamentos da farmácia básica, tanto por autorização administrativa quanto o fornecimento judicialmente determinado;
- d) Oficie-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta promotoria, o endereço dos servidores municipais apontados na peça de representação, quais sejam, Rogério Ricardino e Evanete.

## Expedientes necessários.

Picos-PI, 22 de novembro de 2018.

**ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA**

Promotor de Justiça

## 4.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

NF 000044-216.2017

PORTARIANº.08-12/2018

IC - INQUÉRITO CIVIL

O Dr. **CRISITIANO FARIAS PEIXOTO**, Ex.mo Sr. Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça no município de Parnaíba/PI, em substituição na 1ª PJ de Parnaíba, arrimado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

## CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que o estudo, a avaliação e o controle da qualidade das águas de abastecimento no Brasil estão associados fundamentalmente a dois dispositivos legais: Portaria MS nº 518, de 25 de março de 2004, do Ministério da Saúde, e Resolução 357/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama);

que a Portaria MS nº 518/2004 contém normas e padrão de potabilidade da água destinada ao consumo humano a serem observados em todo o território nacional;

que se define com água potável - água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde; (**PORTARIA MS Nº 518/04, ARTIGO 4º, I**)

que é definida como solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano - toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema de abastecimento de água, incluindo, entre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontal e vertical; (**PORTARIA MS Nº 518/04, ARTIGO 4º, III**)

que é dever das Secretarias Municipais de Saúde - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, de acordo com as diretrizes do SUS; (**PORTARIA MS Nº 518/04, ARTIGO 7º, I**)

que é dever das Secretarias Municipais de Saúde - sistematizar e interpretar os dados gerados pelo responsável pela operação do sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, assim como pelos órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, em relação às características da água nos mananciais, sob a perspectiva da vulnerabilidade do abastecimento de água quanto aos riscos à saúde da população; (**PORTARIA MS Nº 518/04, ARTIGO 7º, II**)

que é dever das Secretarias Municipais de Saúde - efetuar, sistemática e permanentemente, avaliação de risco à saúde humana de cada sistema de abastecimento ou solução alternativa, por meio de informações sobre: a) a ocupação da bacia contribuinte ao manancial e o histórico das características de suas águas; b) as características físicas dos sistemas, práticas operacionais e de controle da qualidade da água; c) o histórico da qualidade da água produzida e distribuída; e d) a associação entre agravos à saúde e situações de vulnerabilidade do sistema; (**PORTARIA MS Nº 518/04, ARTIGO 7º, IV**)

que a vereadora do município de Parnaíba-PI, Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado, encaminhou representação a esta Promotoria de Justiça, com cópias de notícias divulgadas em veículos de imprensa, de que administração pública estaria distribuindo à população da zona rural de Parnaíba-PI, em carro pipa, água coletada na garagem do proprietário do veículo, ou seja, sem controle sanitário;

que água imprópria ao consumo humano pode causar graves danos à saúde daqueles que a ingerirem.

## RESOLVE:

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa de ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DJe, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

enviando-se cópia digital integral dos autos, requisite à Procuradoria Geral do Município de Parnaíba-PI informação sobre a existência de contrato para fornecimento de água, em carro pipa, para a população da zona rural do município; caso positivo, quem presta mencionado serviço, quais localidades são atendidas, sendo apresentada cópia do documento;

enviando-se cópia digital integral dos autos, requisite à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba-PI informação sobre os mecanismos e

critérios utilizados para vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento e solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, nos termos da Portaria MS nº 518/04; nomeia-se para fins de secretariamento do presente IC, SÉRGIO MARTINS MOREIRA, servidor do MP/PI; e, Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação. Cumpra-se, de ordem, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta. Parnaíba/PI, 13 de dezembro de 2018

**DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**NF 000023-065/2018**

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de demanda encaminhada pela pessoa jurídica DRC COMÉRCIO LTDA, em 2014, que tratava de impugnação a itens do edital do Pregão Presencial nº 090/2014, realizado pelo município de Parnaíba-PI com o objetivo de registro de preços para aquisição de medicamentos.

Afirma o noticiante que foram exigidos dos licitantes: Certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento de medicamentos, certificado de boas práticas de distribuição e armazenamento de produtos da saúde e licenciamento para transporte de produtos farmacêuticos. Segundo afirma, são exigências que restringem a competitividade.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O CNMP editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda, salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Nos presentes autos, não há indícios suficientes que justifiquem o prosseguimento da investigação, nem mesmo foi apresentado o edital da licitação, além de o decurso do tempo prejudicar qualquer obtenção de provas.

Além disso, antes de qualquer coisa, para que uma empresa possa realizar o transporte de medicamentos, é necessário obter um AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa). Essa autorização é cedida pela ANVISA e declara que a empresa pode transportar medicamentos comuns - ou seja, aqueles que não contem substâncias de controle especial.

Já para as transportadoras que trabalham com medicamentos de controle especial, é necessário um AE (Autorização Especial), além do acompanhamento de um farmacêutico.

É necessária também a criação de um Manual de Boas Práticas de Transporte. Esse material deve seguir as diretrizes de boas práticas e incluir informações sobre os processos internos da transportadora como macro fluxo de trabalho, manuseio, armazenamento e controle de temperatura e umidade.

As informações contidas nesse manual, bem como os processos internos da transportadora, devem estar de acordo com as normas e a legislação vigentes.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Arquivamento em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Notifique-se o noticiante da decisão de arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, não havendo interposição de recurso, arquite-se, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 13 de dezembro de 2018.

**DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**Promotor de Justiça**

**NF 000003-065/2017**

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Promotoria Eleitoral da 3ª zona eleitoral do Estado do Piauí, contendo em anexo cópia do PPE nº 03/2016-PJE-3ZE, para análise de eventual prática de improbidade administrativa por parte do ex-prefeito do município de Parnaíba-PI, Florentino Alves Veras Neto.

O fatos noticiados são de contratação de servidores em período vedado pelo artigo 73, inciso v, da lei nº 9.504/97; publicações de extratos de contratações de servidores realizadas posteriormente ao prazo de 10 (dez) dias das sua efetivações, o que violaria o artigo 28 da Constituição do Estado do Piauí; além da contratação de servidores sem a realização de concurso público ou teste seletivo.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, por meio da Portaria nº 02-07/2018, inquérito civil público, SIMP 000007-214/2017, que possui o mesmo objeto de investigação.

Nos autos do mencionado inquérito civil, foram expedidos ofícios: ao Procurador Geral do Município de Parnaíba-PI e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, requisitando informações par instrução do feito. Ainda, o representado foi noticiado para, querendo, apresentar documentos e informações em sua defesa

Assim, considerando que existe procedimento próprio instaurado nesta Promotoria Justiça, com o mesmo objeto do presente feito, não se

justificando a continuidade da sua tramitação, determino o seu **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO**.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Piauí.

Informe-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 13 de dezembro de 2018.

**CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**Promotor de Justiça**

**NF 001919-055/2017**

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho por meio do ofício nº 48179/2017.

O feito tem por objeto notícia de que o Município de Parnaíba-PI, durante os meses de janeiro a março de 2017, contratou as empresas P.A.R DE CARVALHO FILHO & CIA LTDA - ME; CONSTRUTORA & SERVIÇOS PONTUAL LTDA - ME; RODRIGUES & REIS e STIL CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, para a realização do serviço de limpeza pública, sem a observância das normas legais. O fato foi constatado por auditores fiscais do trabalho, integrantes do corpo profissional do Ministério do Trabalho, durante fiscalização realizada no mencionado período.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça, por meio da Portaria nº 04-12/2018, inquérito civil público, SIMP 000028-065/2017, que possui o mesmo objeto de investigação.

Nos autos do mencionado inquérito civil, foram expedidos ofícios: ao Procurador Geral do Município de Parnaíba-PI e aos representantes legais da empresas contratadas, requisitando informações sobre a existência de procedimento licitatório do qual teriam resultado os contratos celebrados, período de vigência dos acordos e valores repassados como pagamento.

Assim, considerando que existe procedimento próprio instaurado nesta Promotoria Justiça, com o mesmo objeto do presente feito, não se justificando a continuidade da sua tramitação, determino o seu **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO**.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Piauí.

Informe-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 13 de dezembro de 2018.

**CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**

**Promotor de Justiça**

#### 4.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO/PI

##### **PORTARIA Nº 23/2018**

##### **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 13/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 2º, II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 2º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, o qual dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o "*acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades*";

**CONSIDERANDO**, ademais, segundo a mesma lei federal, em seu artigo 3º, que "*é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais*";

**CONSIDERANDO** os arts. 20 ao 26, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS consistem na principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão **constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, §2º, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em 02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, bem assim que as modalidades II, ad II e infantil poderão** comportar um terceiro turno, funcionando até às 21 horas, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades III, ADIII e AD IV **constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados** ( art. 23, §7º, I; art. 28 e art. 50-B, da da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** os arts. 1º ao 17, do Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências ( art. 3º, inciso III, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que a Gerência de Atenção à Saúde Mental do Estado do Piauí (GASM/SESAPI) expediu recomendação **aos gestores municipais**, datada de 20 de dezembro de 2017, **no sentido de manterem os CAPS em funcionamento durante as festividades de fim de**

ano, com escalas de revezamento de servidores nos dois períodos, para que **NÃO** haja prejuízos na prestação de serviços essenciais aos usuários da Rede de Atenção Psicossocial do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 15, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "*o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover*";

## **RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** de Inquérito Civil Público nº 13/2018/PJR-MPPI, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, com o objetivo de **salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Regeneração/PI durante o recesso de fim de ano**, determinando de imediato:

AUTUAÇÃO da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Regeneração/PI, Hermes Teixeira Nunes Júnior**, e ao **Secretário Municipal de Saúde de Regeneração/PI, Francisco Edmilson Cavalcante Filho**, a fim de cientificá-los acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como **REQUISITAR** que adotem as medidas necessárias no sentido de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Regeneração/PI durante o recesso de fim de ano;

**EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Regeneração/PI, Hermes Teixeira Nunes Júnior**, e ao **Secretário Municipal de Saúde de Regeneração/PI, Francisco Edmilson Cavalcante Filho**, recomendando que adote as medidas necessárias no sentido de garantir o **funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS, DURANTE O RECESSO, no que respeita a regular e adequada oferta de serviços de saúde à população**, garantido a **continuidade do atendimento aos cidadãos**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que **culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão**, comunicando, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, acerca do acatamento da recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça cronograma para o seu cumprimento, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo.

REMESSA de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI, comunicando a instauração do presente feito, conforme determina o Ato PGJ n. 354/2013;

PUBLICAÇÃO e REGISTRO desta Portaria no mural da Promotoria de Justiça de Regeneração/PI e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMUNICAÇÃO ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório para fins de conhecimento; e

NOMEIA-SE o Assessor de Promotoria Luiz Augusto Soares dos Santos, mat. nº 15.240, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Após autuação, registro, juntada de documentos, cumprimento do despacho e esgotados os prazos estabelecidos, retornem os autos conclusos para as demais providências instrutórias.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 13 de Dezembro de 2018.

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça

**REFERÊNCIA: PP nº 13/2018/PJR-MPPI**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

**CONSIDERANDO** que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado*";

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

**CONSIDERANDO** a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Preparatório nº 13/2018/PJR-MPPI, objetivando salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Regeneração/PI durante o recesso de fim de ano, fato que compromete a prestação de serviços à saúde da população em geral;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*";

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, o qual dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o "*acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades*";

**CONSIDERANDO**, ademais, segundo a mesma lei federal, em seu artigo 3º, que "*é de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais*";

**CONSIDERANDO** os arts. 20 ao 26, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS consistem na principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

**CONSIDERANDO** que os Centros de Atenção Psicossociais (CAPS) deverão **constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, com funcionamento segundo a lógica do território**, conforme art. 20, §2º, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO** que os CAPS nas modalidades I, II, ad II e infantil, **deverão funcionar no período compreendido de 08 às 18 horas, em**

**02 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, bem assim que as modalidades II, adll e infantil poderão** comportar um terceiro turno, funcionando até às 21 horas, de acordo com o estabelecido no Art. 23, §1º, VI, § 4º, VI, §12, VII e §15, VII, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017;

**CONSIDERANDO que os CAPS nas modalidades III, ADIII e AD IV constituem-se em serviço ambulatorial de atenção contínua, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia e em todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados ( art. 23, §7º, I; art. 28 e art. 50-B, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);**

**CONSIDERANDO** os arts. 1º ao 17, do Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;

**CONSIDERANDO** que são objetivos da Rede de Atenção Psicossocial a garantia do acesso das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas através do cuidado por meio do acolhimento, do acompanhamento contínuo e da atenção às urgências ( art. 3º, inciso III, da Portaria de Consolidação Nº 3, de 28 de setembro de 2017);

**CONSIDERANDO** que a Gerencia de Atenção à Saúde Mental do Estado do Piauí (GASM/SESAPI) expediu recomendação **aos gestores municipais**, datada de 20 de dezembro de 2017, **no sentido de manterem os CAPS em funcionamento durante as festividades de fim de ano, com escalas de revezamento de servidores nos dois períodos, para que NÃO haja prejuízos na prestação de serviços essenciais aos usuários da Rede de Atenção Psicossocial do Estado do Piauí;**

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o art. 15, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover";

**RECOMENDA** ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Regeneração/PI, Hermes Teixeira Nunes Júnior**, e ao **Secretário Municipal de Saúde de Regeneração/PI, Francisco Edmilson Cavalcante Filho**, com o objetivo de salvaguardar a vida e/ou saúde da população usuária do SUS do Município de Regeneração, **determinem medidas imediatas no sentido de garantir o funcionamento adequado do CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL - CAPS durante o recesso, no que respeita à regular e adequada oferta de serviços de saúde à população, garantido a continuidade do atendimento aos cidadãos**, evitando, de qualquer forma, retardos que comprometam a prestação de saúde devida e que **culminem por significar negativa de acesso a serviço de relevância pública e desrespeito a direito fundamental do cidadão**.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.
- fixa-se o prazo de **10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à Promotoria de Justiça **cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo**.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem assim se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde- CAODS e aos respectivos destinatários.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação.

Cumpra-se.

Regeneração (PI), 13 de Dezembro de 2018.

**Valesca Caland Noronha**

Promotora de Justiça

## 4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

**Procedimento Administrativo nº 52/2018**

**SIMP nº 0001142-229/2018**

**Objeto: ALIMENTOS**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar fixação de alimentos em favor das crianças A. V. G. S. e A. G. S. dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestá-los (fls. 03/04).

Designada conciliação por esta Promotoria de Justiça, os interessados celebraram acordo (fls. 05/08).

Em seguida, apresentado o acordo celebrado no processo nº 0801221-63.2018.8.18.0135 para homologá-lo judicialmente (fls. 18).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeito a prestação dentro do presente procedimento administrativo com a celebração de avença entre os interessados, acerca do reconhecimento e dissolução da união estável, guarda, direito de visitas, prestação de alimentos em favor dos filhos e divisão patrimonial, cujos termos encontram-se insertos no presente procedimento. Também foi promovido a inserção da avença em demanda judicial em tramitação para a devida homologação.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 17 de dezembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo nº 51/2018**

**SIMP nº 0001141-229/2018**

**Objeto: PENSÃO ALIMENTÍCIA**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar estabelecimento de guarda, direito de visitas e fixação de alimentos em favor da criança P. F. S. A. dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestá-los (fls. 03/04).

Designada conciliação nesta Promotoria de Justiça, os pais celebraram acordo observando-se os critérios de necessidade e possibilidade (fls. 05/06).

Em seguida, foi promovido demanda para homologar o acordo judicialmente (fls. 15/15v).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeito a prestação dentro do presente procedimento administrativo com a celebração de avença entre os pais da criança acima mencionada, cujos termos encontram-se insertos no presente procedimento. Também foi promovido a demanda judicial para homologar o acordo celebrado.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 17 de dezembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Notícia de Fato nº 241/2018**

**SIMP nº 001146-310/2018**

**Objeto: REVISÃO DE ALIMENTOS**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO para acompanhar revisão de alimentos em favor da criança F. R. S. em virtude que a prestação alimentar ofertada não atende as necessidades desta, diante da possibilidade do que pode pagar o obrigado (fls. 03/21).

Em seguida, foi promovida demanda judicial buscando a revisão do valor de pensão alimentícia em favor da criança acima mencionadas, protocolada em 17/12/2018 (fls. 22/24).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação requestada nesta Promotoria com a propositura de demanda judicial, com o fito de buscar a revisão de prestação alimentar em favor da criança acima indicada, conforme documentação acostada aos autos.

Esgotado, portanto, o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração, o que faço com arrimo no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 17 de dezembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Notícia de Fato nº 239/2018**

**SIMP 001144-310/2018**

**Objeto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurado após atendimento realizado pelo Projeto "Promotoria Itinerante: Ações Cidadãs Mais Perto de Você" no sentido de se buscar o reconhecimento da paternidade em favor do noticiante D. A. S., maior de idade (fls. 02/03).

Notificado o suposto pai, este reconheceu espontaneamente a paternidade do noticiante (fls. 04).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, através da Terceira Turma, entendeu que o Ministério Público mantém a legitimidade em processo que envolva a discussão sobre paternidade, ainda que a parte seja maior de idade. Conforme ressaltou o Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino:

"O relevantíssimo âmbito dos direitos individuais indisponíveis - e aqui se insere a particularíssima ação em que se investiga estado familiar consistente na filiação entre as partes litigantes - comanda a legitimidade do Ministério Público, pois assim é reconhecido já na Constituição Federal, segundo a qual (artigo 127) o Ministério Público é 'instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'"

Satisfeita, ainda, a prestação dentro do presente procedimento com a celebração de avença entre os interessados, a respeito do reconhecimento da paternidade, cujos termos encontram-se insertos nos autos. Também foi promovido a pedido judicial para homologar o acordo celebrado.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se, para conhecimento, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 17 de dezembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**



PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Procedimento Administrativo nº 53/2018**

**SIMP nº 0001143-229/2018**

**Objeto: PENSÃO ALIMENTÍCIA**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar revisão e execução de alimentos em favor da criança S. S. S.. dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestá-los (fls. 03/04).

Designada conciliação nesta Promotoria de Justiça, os pais celebraram acordo observando-se os critérios de necessidade e possibilidade (fls. 05/07).

Em seguida, foi promovido demanda para homologar o acordo judicialmente (fls. 17/18).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeito a prestação dentro do presente procedimento administrativo com a celebração de avença entre os pais da criança acima mencionada, cujos termos encontram-se insertos no presente procedimento. Também foi promovido a demanda judicial para homologar o acordo celebrado.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 17 de dezembro de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 4.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO/PI

**Ao Senhor**

**DELEGADO RESPONSÁVEL/RESPONDENDO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRO DURO-PI**

**Sérgio Sousa Alencar**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 09/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 322, caput, do Código de Processo Penal - CPP;

**CONSIDERANDO** que a fiança é uma espécie de medida cautelar diversa da prisão, que é destinada para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (art. 319, VIII, do CPP), representando, na fase investigatória, uma medida de contracautela liberatória, substitutiva da custódia cautelar que não se apresente objetivamente necessária e adequada;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça extraiu Peças de Informações a partir de cópias dos autos nº 0000208-21.2018.8.18.0084, no qual consta que foi arbitrada a fiança irrisória no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao Sr. Leyco Soares Ribeiro, qualificado como professor/psicopedagogo, com renda fixa, que fora indiciado por obstaculizar o trabalho da Justiça, de modo a inviabilizar a realização de uma Sessão Plenária do Júri, consoante ao que reza o artigo 344, caput, do Código Penal Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, na aplicação das medidas cautelares pessoais, observar-se-á a "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais", e a "adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado" (art. 282, I e II, respectivamente, do CPP);

**CONSIDERANDO** que importante a definição de procedimentos uniformes sobre a fixação da fiança pela autoridade policial, notadamente quanto à motivação de sua concessão ou denegação, viabilizando o conhecimento pelo pretendente da fiança e o controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive quanto à pertinência do valor fixado;

**CONSIDERANDO** que a concessão da fiança vincula o investigado/réu ao cumprimento de deveres processuais estabelecidos, cujo descumprimento importará na perda de metade do seu valor, além da imposição de outras medidas cautelares, ou, ainda, se for o caso, a decretação da prisão preventiva (arts. 343 e 344, ambos do CPP);

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções ministeriais e das polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, conforme o art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BARRO DURO** que observe os seguintes critérios quando da análise acerca da concessão, ou não, da fiança:

I - avaliar a possibilidade de concessão ou denegação da fiança somente se for competente para tanto, ou seja, se presidir o respectivo auto (art. 332 do CPP);

II - conceder, ou não, a fiança no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da prisão em flagrante;

III - verificar, quando da apreciação a respeito da fiança, o seguinte:

a) se há, para a fixação de sua atribuição, eventual concurso material de crimes, somando-se as suas penas, se há causa de aumento de pena, aplicando-a no seu patamar máximo, e, ainda, se há causa de diminuição de pena, aplicando-a no seu patamar mínimo, para fins de concluir se a pena privativa de liberdade máxima não supera 4 (quatro) anos (art. 322, caput, do CPP);

b) se o crime imputado não é daqueles em que vedada a concessão da fiança (art. 323 do CPP); e

c) se há motivos que autorizem a prisão preventiva, o que impede a concessão da fiança (art. 324, IV, c/c arts. 312 e 313, todos do CPP).

IV - atentar, na fixação do valor da fiança, para:

a) o valor do salário mínimo em vigor na data da decisão e os limites mínimo e máximo definidos no art. 325 do CPP; e

b) a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do preso, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como para a importância provável do custo do processo, até final julgamento (art. 326 do CPP), podendo aumentá-la ou diminuí-la, a depender da situação econômica daquele (art. 325, § 1º, do CPP), alicerçando tal conclusão em elementos de prova juntados aos autos, inclusive, se for o caso, de pesquisa de informações patrimoniais contidas em bancos de dados, vedada a dispensa da fiança, porque essa atribuição é exclusiva do Juiz (art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, ambos do CPP).

V - determinar, quanto ao pagamento da fiança, que:

- a) o recolhimento da fiança se dará mediante a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), juntando-se aos autos, inclusive, o respectivo comprovante de pagamento, ou, se o depósito não puder ser feito de pronto, a entrega do valor ao escrivão ou à pessoa indicada, dando-se, no prazo de 3 (três) dias, o destino acima ao valor, o que constará do termo de fiança (art. 331 do CPP), ou, ainda, caso o valor seja de grande monta, o seu recolhimento mediante transferência eletrônica ou depósito pela internet, sendo tudo certificado nos autos;
- b) a liberação do preso que presta fiança por meio de cheque somente ocorrerá após a compensação bancária; e
- c) a fiança prestada mediante pedras, objetos ou metais preciosos (art. 330, *caput*, do CPP) dependerá, para concessão da liberdade, de prévia avaliação.

VI - determinar a notificação do afiançado acerca da fiança e que a certidão ou termo de fiança contenham expressa e claramente (art. 329, parágrafo único, do CPP):

a) os deveres do afiançado, a saber:

1. pagar a fiança, no valor fixado (art. 321 c/c art. 325, ambos do CPP);
2. comparecer perante a autoridade policial ou em juízo sempre que intimado (art. 327 do CPP);
3. não mudar de residência sem prévia autorização ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP);
4. não praticar deliberadamente ato de obstrução ao andamento do processo (art. 341, II, do CPP); e
5. não praticar nova infração penal dolosa (art. 341, V, do CPP).

b) a advertência de que, no caso de descumprimento dos deveres de maneira injustificada, o afiançado:

1. poderá perder a metade do valor da fiança (art. 343, primeira parte, do CPP);
2. poderá sofrer a imposição de outras medidas cautelares pessoais, inclusive ter decretada a sua prisão preventiva, se for o caso (art. 343, segunda parte, do CPP); e
3. não poderá mais prestar fiança naquele feito específico (art. 324, I, do CPP).

c) a observação de que a capitulação contida no inquérito policial é provisória, podendo ser alterada pelo Ministério Público no oferecimento da denúncia e, em consequência, poderá haver a necessidade de se complementar o valor da fiança (art. 340, III, do CPP), o que ainda pode ocorrer quando se tomar, por engano, fiança insuficiente, quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas (art. 340, I e II, do CPP), e, ainda, que, se o imputado não reforçar a fiança nessas hipóteses, esta ficará sem efeito e aquele será recolhido à prisão (art. 340, parágrafo único, do CPP); e

d) a informação de que, se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto (art. 337 do CPP).

VII - registrar o termo de fiança devidamente no livro próprio (art. 329, *caput*, do CPP).

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado.

**DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRAM-SE.**

**PUBLIQUE-SE** no Diário Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

**COMUNIQUE-SE** a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais.

Barro Duro-PI, 26 de novembro de 2018.

**Rafael Maia Nogueira**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,

Respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

**Ao Senhor**

**DELEGADO RESPONSÁVEL/RESPONDENDO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BARRO DURO-PI**

**Sérgio Sousa Alencar**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 10/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício da Promotoria de Justiça de Barro Duro/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive exercendo o controle externo da atividade policial na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, VII, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, previsto na Constituição da República, que a reconhece como direito fundamental social, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe seu art. 144, *caput*, caracterizando-se como direito difuso da sociedade;

**CONSIDERANDO** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, a assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;

**CONSIDERANDO** que para o exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público poderá utilizar de recomendações dotadas de exigibilidade, por analogia aos termos do artigo 71, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, consoante prevê o texto constitucional, no art. 144, § 4º, "às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares";

**CONSIDERANDO**, que a Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004, ao dispor sobre o Estatuto da Polícia Civil do Piauí, define, em seu art. 6, que o quadro da Polícia Civil é composto pelos cargos integrantes das carreiras de delegado de polícia, perito médico-legal, perito odontológico-legal, perito criminal, escrivão de polícia, agente de polícia e perito papiloscopista policial, sendo as suas respectivas atribuições previstas minuciosamente nos arts. 14 a 17 da mesma lei;

**CONSIDERANDO**, que a referida lei, em seu artigo 14, II, aponta como competência do Delegado de Polícia de Carreira a lavratura de termos circunstanciados, a instauração e presidência de inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos e a feitura do indiciamento de forma fundamentada, dentro de sua circunscrição;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça, no bojo da Notícia de Fato nº 000665-325/2018, encaminhou cópias do referido procedimento ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GACEP), requerendo apoio para a adoção de medidas na área extrajudicial e judicial, frente à acusação feita pelo Sr. David Vieira dos Santos e pelos Policiais Militares Cb. Fredson, Cb. João da Cruz, Sgt. José de Castro e Sgt. A. Sousa, que revelaria a indevida omissão por parte da Autoridade Policial oficiante na cidade de Barro Duro/PI;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que em resposta ao requerimento formulado, o GACEP entendeu que não houve a ocorrência de crime por parte da Autoridade Policial, mas, tão somente falta funcional, o que ensejou a indicação como medida interessante a expedição de recomendação ao Delegado de Polícia no sentido de sempre instaurar procedimento administrativo diante de notícia de crime minimamente instruída, com comprovada viabilidade.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE BARRO DURO** adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da orientação indicada pelo GACEP, notadamente no concernente à instauração de procedimento administrativo diante de notícia de crime minimamente instruída com comprovada viabilidade.

**DÊ-SE CIÊNCIA e CUMPRAM-SE.**

**PUBLIQUE-SE** no Diário Eletrônico do Ministério Público e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.  
**COMUNIQUE-SE** a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais.  
Barro Duro-PI, 26 de novembro de 2018.

**Rafael Maia Nogueira**

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro,  
Respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí

## 4.7. 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

### RECOMENDAÇÃO CONJUTA N.º 001/2018

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com atribuições na defesa dos direitos da pessoa com deficiência e do idoso e o Núcleo de Defesa e Proteção ao Idoso e Defesa da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública do Estado do Piauí, por suas Defensoras Públicas, abaixo subscritas, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 134 da Constituição Federal; no artigo 27, *caput* e parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 8.625/93 e no art. 38, parágrafo único, IV, da LCE n. 12/1993; art. 4º, inciso VII, da LC Federal nº 80/94 e art. 74, § 1º do Estatuto do Idoso, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 132/2009, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é atribuição da Defensoria Pública exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos coletivos e individuais homogêneos e dos direitos dos idosos, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil nº 136/2014, instaurado por esta Promotoria de Justiça, visa apurar irregularidades na Instituição de Longa Permanência Para Idosos VILA DO ANCIÃO, órgão vinculado à SASC-Secretaria de Assistência Social e Cidadania, conforme denúncia formulada neste órgão ministerial e Relatórios de Inspeções realizadas pela representante do Ministério Público e a equipe do Setor de Perícias do MP-PI;

**CONSIDERANDO** que tais inspeções comprovaram que aquela ILPI se acha em condições precárias de funcionamento, tanto estruturais quanto de servidores, bem ainda, que não possui a documentação necessária ao seu funcionamento, quais sejam o Alvara de Funcionamento, Licença Sanitária e Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público propôs a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cuja minuta repousa às fls. 783/793 daquele inquérito civil, cujas cláusulas não foram aceitas pelo Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, inobstante a não assinatura daquele Termo de Compromisso, a SASC, após intervenções desta Promotoria de Justiça, iniciou reforma na Instituição de Longa Permanência para Idosos Vila do Ancião, cuja obra teve ordem de serviço assinada no dia 14.06.2018, com prazo para execução de 180 meses, conforme fls. 886 dos autos;

**CONSIDERANDO** que, na última inspeção realizada na Vila do Ancião pelo Ministério Público foi constatado que todos os problemas detectados nos autos daquele inquérito permanecem e ainda foram agravados em face da execução da obra de reforma e do descaso da SASC para com aquela ILPI;

**CONSIDERANDO** o monitoramento realizado pelo Núcleo do Idoso da Defensoria Pública na Vila do Ancião, o qual aferiu a carência de estrutura física, de mobiliário e de pessoal, assim como que a ILPI realiza a cobrança de valores para a prestação dos serviços assistenciais e utiliza os benefícios dos idosos para pagamento de despesas institucionais;

**CONSIDERANDO** a abertura de Procedimento Para Apuração de Dano coletivo (PADAC), realizado pela por meio da Portaria Conjunta nº 002/2018, de 14.11.2018, feito pela Defensoras Públicas da 1ª e 2ª Defensoria Pública de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** documentos encaminhados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, através do Ofício nº 521/2018, insertos às fls. 956/1057;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a documentação supra, o Núcleo de Defesa e Proteção ao Idoso e Defesa da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública Estadual instaurou o Procedimento de Apuração de Dano Coletivo, através da Portaria Conjunta nº 002/2018, tendo por objeto a defesa de direitos fundamentais coletivos dos idosos residentes na Vila do Ancião/PI, pessoas claramente hipossuficientes, e pode constatar as mesmas irregularidades apuradas pelo Ministério Público, além de colher depoimentos contendo denúncias de natureza grave envolvendo servidores e gestores daquela instituição;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem legitimidade concorrente na defesa de direitos coletivos de idosos hipossuficientes, segundo o disposto no art. 74, § 1º do Estatuto do Idoso, e no art. 4º, VII, da Lei Complementar n. 80/1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 132/2009;

**CONSIDERANDO** que através do despacho de fls. 1058/1059 foi acatada a solicitação efetuada pelo Defensoria Pública deste Estado para atuação conjunta com o Ministério Público Estadual visando a apuração e regularização dos problemas encontrados na ILPI Vila do Ancião;

**CONSIDERANDO** que no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 136/2014 foi constatado, através dos Relatórios de Vistoria Técnica de fls. 891/904 e 920/926, elaborados pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MP-PI, respectivamente pelos Setores de Arquitetura e Serviço Social, e Termos de Audiências de fls. 934/936, 943/945 e 951/953, indícios da prática de Ato de Improbidade Administrativa nas obras de reforma da Vila do Ancião, bem ainda em face da contumácia da SASC em não adotar as providências determinadas por esta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** a gravidade das denúncias encaminhadas pela Defensoria Pública às fls. 1027/1043 do Inquérito Civil nº 136/2014 de que servidores lotados na Vila do Ancião estão praticando atos de improbidade administrativa e crime de peculato contra o patrimônio daquela ILPI, vindo a apropriar-se, inclusive, de materiais de construção utilizados na citada obra de reforma, o que ensejou a requisição de instauração de inquérito policial para apurar os fatos;

**CONSIDERANDO** que dentre os documentos apresentados pela Defensoria Pública destacam-se um "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO ASSISTENCIAL AO IDOSO", cujas cláusulas "4" e "5" preveem a cobrança de valores financeiros percebidos pelos idosos institucionalizados, inclusive com a retenção de 70%(setenta por cento) do valor do benefício/provento para MANUTENÇÃO das atividades prestadas a todos os abrigados da Vila do Ancião;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno da Vila do Ancião, em seu artigo 1º, confirma que aquela é uma ILPI de caráter público, sem fins lucrativos, e mais à frente, no art. 9º, prevê de forma incoerente, que aquela instituição "administra os recursos financeiros dos idosos institucionais de acordo com contrato de prestação de serviços ELABORADO COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em que especifica o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e a prestação decorrente do contrato, conforme art. 5º do Estatuto do Idoso."

**CONSIDERANDO** que nunca houve anuência do Ministério Público para a elaboração do contrato de prestação de serviços acima referido, especialmente por parte desta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o § 1º do artigo 9º do Regimento Interno dispõe que "Ao idoso que administra seu próprio recurso é facultada uma taxa de contribuição pré-estabelecida no contrato de prestação de serviços" e o § 2º complementa afirmando que "Aos idosos cujos recursos são administrados pela instituição, fica estabelecido conforme contrato de prestação de serviço o percentual de 70% para manutenção da ILPI e 30% para gasto exclusivo do idoso";

**CONSIDERANDO** que tais cobranças são ilegais e proibidas pelo Estatuto do Idoso em Instituições de Longa Permanência para Idosos de natureza PÚBLICA como é o caso da VILA DO ANCIÃO, que hoje vem sendo mantida, em grande parte, com recursos dos idosos ali abrigados, ex vi da prestação de contas apresentada à Defensoria Pública pela Coordenadora da entidade e inclusa às fls. 976/1006 do Inquérito Civil nº 134/2014;

**CONSIDERANDO** que, embora haja divergência na doutrina acerca da possibilidade de ser firmado contrato de prestação de serviço entre ILPI pública e idosos institucionalizados, mormente aqueles que não possuem família, discernimento para contratar e não são curatelados, o contrato, se existente, não pode prever cláusulas de pagamento de contribuição e de retenção de benefícios para a manutenção da instituição, posto que ILPI pública presta serviço de natureza pública, que não admite contraprestação pecuniária;

**CONSIDERANDO** que em face das inúmeras denúncias contidas nos autos do Inquérito Civil em trâmite nesta Promotoria de Justiça e do PADAC instaurado na Defensoria Pública, há um risco iminente de dano aos internos da Vila do Ancião, caso não sejam adotadas medidas tendentes a regularizar o funcionamento daquela instituição de Longa Permanência para Idosos, que hoje se encontra em situação de extrema precariedade;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** que o art. 214 da Constituição do Estado do Piauí afirma que os Estados e Municípios prestarão assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, obedecidos princípios e normas constitucionais federais;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso estabelece que:

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

...

*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

...

*§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

...

*Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.*

...

*Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.*

...

*§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.*

...

*Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei no 8.842, de 1994.*

*Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:*

*I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;*

*II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;*

*III - estar regularmente constituída;*

*IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.*

*Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:*

*I - preservação dos vínculos familiares;*

*II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;*

*III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;*

*IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;*

*V - observância dos direitos e garantias dos idosos;*

*VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.*

*Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.*

*Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:*

*I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;*

*II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;*

*III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;*

*IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;*

*V - oferecer atendimento personalizado;*

*VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;*

*VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;*

*VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;*

*IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;*

*X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;*

*XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;*

*XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;*

*XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;*

*XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;*

*XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;*

*XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;*

*XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.*

...

*Art. 74. Compete ao Ministério Público:*

*VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;*

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

## **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, na pessoa de sua Secretária Estadual, que:

- 1) SUSPENDA, de imediato, a cobrança junto aos idosos abrigados na ILPI Vila do Ancião, de quaisquer valores financeiros constantes do Contrato de Prestação de Serviços Assistencial ao Idoso, especialmente no que tange àquelas constantes das cláusulas 4ª e 5ª;
- 2) PROMOVA a revisão imediata do regimento interno da Vila do Ancião, em especial o art. 9º, quando se refere à "anuência" do Ministério Público para retenção de recursos financeiros dos idosos institucionalizados naquela ILPI e o art. 9º, §§ 1º e 2º que autorizam a cobrança de taxa de contribuição e percentual de benefícios/proventos para a manutenção da Vila do Ancião;
- 3) TORNE SEM EFEITO os contratos de prestação de serviços assinados pelos idosos institucionalizados na Vila do Ancião e ELABORE um novo contrato, a ser submetido à apreciação do Ministério Público e Defensoria Pública, para, após aprovação, ser assinado pelos idosos que possuem lucidez ou pelos curadores daqueles que são interditados, dispensando a assinatura dos contratos pelos idosos sem família, sem lucidez e sem curador nomeado, que devem ser curatelados para que o curador nomeado possa promover a assinatura do contrato;
- 4) PROMOVAM a imediata interdição dos idosos institucionalizados na ILPI Vila do Ancião que não possuam família e lucidez, para fins de nomeação de curador judicial que pratique os atos da vida civil e administre os proventos/benefícios dos mesmos;
- 5) ASSUMA, imediatamente e de forma integral, todas as despesas relativas à manutenção da ILPI Vila do Ancião, de modo que seja assegurado aos idosos ali institucionalizados as necessidades básicas de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene, salubridade e segurança, bem como os demais direitos inerentes à salvaguarda da dignidade da pessoa humana, garantidos à pessoa idosa na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso;
- 6) INSTAURE processo administrativo para apurar as denúncias formalizadas através dos documentos em anexo, elencadas no ofício nº 521/2018, de 12.12.2018, nos relatórios de vistoria técnica do Ministério Público e nos Termos de Declarações prestadas junto à Defensoria Pública Estadual, os quais dão notícia, dentre outros, da prática de maus tratos e negligência aos idosos institucionalizados, fornecimento de alimentação de péssima qualidade, perseguição a servidores pela administração da ILPI, existência de funcionários "fantasmas" que assinam a folha de frequência e não prestam o serviço, a utilização indevida do veículo da Instituição, apropriação indevida de bens da ILPI por parte de funcionários, tendo como protagonista da maioria das irregularidades apontadas a servidora FLOR DE MAIO ALVES LEMES, que deve ser afastada daquela instituição de forma imediata para garantir a lisura das apurações e que a mesma não venha a coagir servidores e idosos da Vila do Ancião, garantindo-se aos denunciados a ampla defesa e o contraditório, e aos denunciantes que não sofrerão represálias pelas denúncias realizadas, salvo se caluniosas;
- 7) CONTRATE, de forma emergencial e no prazo de 30 (trinta) dias, servidores em número suficiente para o atendimento das necessidades básicas dos idosos institucionalizados, inobstante o contido no Ofício nº 1117/2018-SASC, de 28.11.2018, sob pena do ingresso com medidas judiciais tendentes a promover a **INTERDIÇÃO** da ILPI Vila do Ancião;
- 8) COMPROVE a individualização do vestuário de todos os idosos institucionalizados e ADQUIRA, no prazo de 90(noventa) dias, armários para guardar os pertences dos idosos ;
- 9) ENCAMINHE, no prazo de 15 (quinze) dias, o inventário de todo o mobiliário existente na ILPI Vila do Ancião, especialmente os de uso pessoal dos idosos, especificando o estado de uso e indicando um prazo razoável para a substituição daqueles considerados inservíveis(móveis deteriorados e colchões);
- 10) ENCAMINHE uma nova relação completa dos servidores com lotação na ILPI Vila do Ancião, desta feita especificando a natureza da sua contratação, a função exercida e a respectiva jornada de trabalho;
- 11) PROVIDENCIE a conclusão da reforma empreendida naquela ILPI no prazo máximo de 90(noventa) dias ou, na impossibilidade de fazê-lo, por motivos justificáveis, PROVIDENCIE a transferência temporária dos idosos para outro imóvel ou estabelecimento particular, custeado pelo Estado do Piauí, visando a minimizar os danos causados pelos transtornos da citada obra de reforma e considerando que a Tipificação Nacional dos Serviços Sócio Assistenciais determina que as Instituições de Longa Permanência para Idosos prestem um atendimento acolhedor em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- 12) PROVIDENCIE na citada reforma a revisão de toda a parte elétrica da ILPI Vila do Ancião e as demais reformas necessárias à concessão dos alvarás e licenças indispensáveis ao funcionamento da instituição, em especial o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros, providenciando, de imediato, a substituição das portas de madeira instaladas nos banheiros por ocasião das obras de reforma, uma vez que são impróprias para uso em locais de ambiente molhado;
- 13) REGULARIZE, no prazo de 06 (seis) meses, a documentação necessária ao funcionamento da ILPI Vila do Ancião, quais sejam, o Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros;
- 14) COMPROVEM, no prazo de 10(dez) dias, que realizaram a limpeza da área externa da ILPI Vila do Ancião e que estabeleceram um plano de manutenção, conforme determinado em audiência nesta Promotoria de Justiça;
- 15) CUMPRAM o determinado nos termos das audiências realizadas nesta 28ª Promotoria de Justiça nas datas de 01.11.2018 (vide item "12") e 12.11.2018, REGULARIZANDO o projeto e a reforma estrutural daquela ILPI, vez que da forma como se encontram podem caracterizar a prática de ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme comunicação dos fatos feita ao Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa;

**RECOMENDAR** à SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - SEADPREV, na pessoa de seu Secretário Estadual, que:

- 1) REALIZE, de forma emergencial e no prazo de 30 (trinta) dias, a **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES** em número suficiente para o atendimento das necessidades básicas dos idosos institucionalizados na Vila do Ancião, conforme requerimento contido no Ofício nº 1117/2018-SASC, de 28.11.2018, ou de acordo com as necessidades apresentadas pela SASC-Secretaria de Assistência Social e Cidadania para dar cumprimento à presente Recomendação Conjunta;

Outrossim, nos termos do art. 37, II, da Lei Complementar nº 12/1993, **REQUISITA a 28ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 10 (dez) dias, as Secretarias acima mencionadas prestem informações acerca do cumprimento da presente recomendação conjunta**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis à espécie, inclusive de natureza criminal, tendentes a INTERDITAR a ILPI VILA DO ANCIÃO e apurar as responsabilidades.

Determino ainda a publicação desta Recomendação Conjunta no Diário Oficial do Ministério Público, bem como de remessa de cópia ao CAODEC- Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, órgão do Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Geral do Estado.

Teresina, 13 de Dezembro de 2018.

**MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**

Promotora de Justiça

**SARA MARIA ARAÚJO MELO**

Defensora Pública

**SARAH VIEIRA MIRANDA LAGES CAVALCANTI**

Defensora Pública

4.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE/PI

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 023/2018**

A Dr<sup>a</sup> GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art.37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o aporte nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 476/2018, oriundo do Assessoria do Gabinete da Procuradoria Geral do MPPI, através do qual se noticia que o Acórdão TCE/PI nº 1.670/2017 aponta irregularidades atribuídas ao ex-gestor NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES relativas a Prefeitura de Sebastião Barros/PI - Exercício 2014;

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com base no art. 2º, § 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, com o objetivo apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 1.670/2017 para posterior instauração de Inquérito Civil e/ou eventual promoção de Ação Civil Pública, ou outras medidas judiciais, nos termos da lei, determinando de imediato:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Nomeio como secretários para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP/PI.

5. Determino inicialmente, que os Secretários do feito busquem no sítio eletrônico do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), e imprimam cópia do Relatório DFAM, da Defesa apresentada pelo investigado, do Parecer da DFAM após o contraditório, do parecer do MPC, e os votos dos Conselheiros do Processo TC/015.518/2014, bem como a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 1.670/2017.

6. Registre-se em livro próprio na Promotoria de Justiça e no SIMP.

7. Publique-se no mural da Promotoria.

8. Após o cumprimento das diligências venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Corrente, 04 de dezembro de 2018.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 024/2018**

A Dr<sup>a</sup> GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art.37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o aporte nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 476/2018, oriundo do Assessoria do Gabinete da Procuradoria Geral do MPPI, através do qual se noticia que o Acórdão TCE/PI nº 1.674/2017 aponta irregularidades atribuídas a ex-gestora ROSINEIDE DA CUNHA AZEVEDO relativas ao Fundo Municipal de Previdência Social de Sebastião Barros/PI - Exercício 2014;

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com base no art. 2º, § 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, com o objetivo apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 1.674/2017 para posterior instauração de Inquérito Civil e/ou eventual promoção de Ação Civil Pública, ou outras medidas judiciais, nos termos da lei, determinando de imediato:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

2. Nomeio como secretários para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

3. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP/PI.

5. Determino inicialmente, que os Secretários do feito busquem no sítio eletrônico do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), e imprimam cópia do Relatório DFAM, da Defesa apresentada pelo investigado, do Parecer da DFAM após o contraditório, do parecer do MPC, e os votos dos Conselheiros do Processo TC/015.518/2014, bem como a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 1.670/2017.

6. Registre-se em livro próprio na Promotoria de Justiça e no SIMP.

7. Publique-se no mural da Promotoria.

8. Após o cumprimento das diligências venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Corrente, 04 de dezembro de 2018.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 025/2018**

A Dr<sup>a</sup> GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art.37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o aporte nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 476/2018, oriundo do Assessoria do Gabinete da Procuradoria Geral do MPPI, através do qual se noticia que o Acórdão TCE/PI nº 1.675/2017 aponta irregularidades atribuídas ao ex-gestor ROBERIO DA CUNHA AZEVEDO relativas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Sebastião Barros/PI - Exercício 2014;

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com base no art. 2º, § 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, com o objetivo apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 1.675/2017 para posterior instauração de Inquérito Civil e/ou eventual promoção de Ação Civil Pública, ou outras medidas judiciais, nos termos da lei, determinando de imediato:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
  2. Nomeio como secretários para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
  3. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
  4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP/PI.
  5. Determino inicialmente, que os Secretários do feito busquem no sítio eletrônico do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), e imprimam cópia do Relatório DFAM, da Defesa apresentada pelo investigado, do Parecer da DFAM após o contraditório, do parecer do MPC, e os votos dos Conselheiros do Processo TC/015.518/2014, bem como a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 1.670/2017.
  6. Registre-se em livro próprio na Promotoria de Justiça e no SIMP.
  7. Publique-se no mural da Promotoria.
  8. Após o cumprimento das diligências venham os autos conclusos para ulterior deliberação.
- Corrente, 04 de dezembro de 2018.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 026/2018**

A Drª GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art.37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o aporte nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 476/2018, oriundo do Assessoria do Gabinete da Procuradoria Geral do MPPI, através do qual se noticia que o Acórdão TCE/PI nº 1.676/2017 aponta irregularidades atribuídas ao ex-gestor EVERALDO GUEDES RIBEIRO relativas à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Sebastião Barros/PI - Exercício 2014;

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com base no art. 2º, § 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, com o objetivo apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 1.676/2017 para posterior instauração de Inquérito Civil e/ou eventual promoção de Ação Civil Pública, ou outras medidas judiciais, nos termos da lei, determinando de imediato:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
  2. Nomeio como secretários para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.63. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
  4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP/PI.
  5. Determino inicialmente, que os Secretários do feito busquem no sítio eletrônico do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), e imprimam cópia do Relatório DFAM, da Defesa apresentada pelo investigado, do Parecer da DFAM após o contraditório, do parecer do MPC, e os votos dos Conselheiros do Processo TC/015.518/2014, bem como a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 1.670/2017.
  6. Registre-se em livro próprio na Promotoria de Justiça e no SIMP.
  7. Publique-se no mural da Promotoria.
  8. Após o cumprimento das diligências venham os autos conclusos para ulterior deliberação.
- Corrente, 04 de dezembro de 2018.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 027/2018**

A Drª GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art.37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o aporte nesta Promotoria de Justiça do Ofício nº 703/2018, oriundo do Assessoria do Gabinete da Procuradoria Geral do MPPI, através do qual se noticia que o Acórdão TCE/PI nº 3.153/2017 aponta irregularidades atribuídas ao ex-gestor NOELTON ALVES LISBOA relativas à Câmara de Vereadores do município de Cristalândia do Piauí/PI - Exercício 2014;

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com base no art. 2º, § 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, com o objetivo apurar irregularidades apontadas no Acórdão TCE/PI nº 3.153/2017 para posterior instauração de Inquérito Civil e/ou eventual promoção de Ação Civil Pública, ou outras medidas judiciais, nos termos da lei, determinando de imediato:

1. Seja a presente PORTARIA autuada juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
2. Nomeio como secretários para este procedimento os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.63. Seja remetida por meio de ofício cópia desta PORTARIA ao CACOP/MPPI, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.
4. Encaminhe-se arquivo no formato word da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no DOEMP/PI.
5. Determino inicialmente, que os Secretários do feito busquem no sítio eletrônico do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)), e imprimam cópia do Relatório DFAM, da Defesa apresentada pelo investigado, do Parecer da DFAM após o contraditório, do parecer do MPC, e os votos dos Conselheiros do

Processo TC/015.208/2014, bem como a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 1.670/2017.

6. Registre-se em livro próprio na Promotoria de Justiça e no SIMP.

7. Publique-se no mural da Promotoria.

8. Após o cumprimento das diligências venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

Corrente, 04 de dezembro de 2018.

**Gilvânia Alves Viana**

**Promotora de Justiça**

## 4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ/PI

**Ref: Procedimento Preparatório**

**SIMP Nº 000045-184/2018**

**DESPACHO**

Cuidam os autos de procedimento prévio investigatório (PIP) que versa sobre abuso de instrumentos de som pela Churrascaria América, sobretudo aos domingos, até altas horas da madrugada, no município de Castelo do Piauí, SIMP nº 45-184/2018.

Expedição de portaria nº 01/2012, fls. 02/05.

Termo de declarações, fls. 06/07.

Termo de comparecimento e advertência do proprietário do estabelecimento, fl. 18.

Resposta ao expediente ministerial, fl. 19.

Discutido o tema com o ente investigado, lavrou-se Termo de Ajustamento de Conduta, fls. 20/23.

O estabelecimento objeto deste procedimento fechou, fl. 24.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório.

Apregoa o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, na época do fato foi lograda solução adequada para a problemática e posteriormente houve o fechamento do estabelecimento, esvaziando-se a utilidade da presente investigação.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Remessa dos autos ao CSMP para homologação, art. 10 da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Publique-se no DOEMP/PI.

Após, archive-se com baixa e registros necessários.

Castelo do Piauí-PI, 15 de agosto de 2018.

**Ricardo Lúcio Freire Trigueiro**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 012/2018**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Objeto: Fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Castelo do Piauí**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos



familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Castelo do Piauí adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**1) Destinatários:**

**a) MUNICIPALIDADE de Castelo do Piauí e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Castelo do Piauí.**

**2) Objetivo:**

**a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.**

**3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Castelo do Piauí e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

**b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

**c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo, qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

#### **d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

a política de formação dos recursos humanos;

a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o **prazo** para coleta de tais informações de **6 meses**, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

#### **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de **6 meses** para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

#### **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público **recomenda**:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação., se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

**6)** Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a

instauração deste Inquérito Civil no sistema SIMP. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

**7)** Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

**8)** Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

**9)** Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos. Castelo do Piauí, 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA Nº 013/2018**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Objeto: Fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Juazeiro do Piauí**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo

da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Juazeiro do Piauí adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**1) Destinatários:**

**a) MUNICIPALIDADE de Juazeiro do Piauí e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Juazeiro do Piauí.**

**2) Objetivo:**

**a)** Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Juazeiro do Piauí e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

**b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autoavaliação de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

**c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

**d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

a política de formação dos recursos humanos;

a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de **6 meses**, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

#### **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de **6 meses** para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersectorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

#### **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público **recomenda**:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersectorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersectorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil no sistema SIMP. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

Castelo do Piauí, 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA Nº 014/2018**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Objeto: Fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Buriti dos Montes**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em

seu artigo 5o, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7o, § 2o que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (*ex vi* de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de Castelo do Piauí adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**1) Destinatários:**

**a) MUNICIPALIDADE de Buriti dos Montes e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Buriti dos Montes.**

**2) Objetivo:**

**a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.**

**3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de Buriti dos Montes e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias,

além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

## **b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

## **c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

## **d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

a política de formação dos recursos humanos;

a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de **6 meses**, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

## **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de **6 meses** para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão

responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8o, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

## **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público **recomenda**:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersectorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao Colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersectorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação., se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

**6)** Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil no sistema SIMP. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

**7)** Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

**8)** Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

**9)** Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

Castelo do Piauí, 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA Nº 015/2018**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Objeto: Fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de São João da Serra**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5o, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7o, § 2o que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às



suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º, 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (*ex vi* de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município de São João da Serra adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**1) Destinatários:**

**a) MUNICIPALIDADE de São João da Serra e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de São João da Serra.**

**2) Objetivo:**

**a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.**

**3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de São João da Serra e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

**b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

**c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à

comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

#### **d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

a política de formação dos recursos humanos;

a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de **6 meses**, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

#### **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de **6 meses** para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando escritório de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

#### **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público **recomenda**:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao Colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele

Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação., se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil no sistema SIMP. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

Castelo do Piauí, 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

**Promotor de Justiça**

## 4.10. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

### PORTARIA Nº 46/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 4º, III, do CDC que afirma que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

**CONSIDERANDO** o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que afirma que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

**CONSIDERANDO** que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço (art. 20, CDC).

**CONSIDERANDO** o artigo 8º do CDC que dispõe que "os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 07 de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** os relatórios de fiscalização elaborados pelo CREFITO-14, com base em vistorias realizadas no Hospital Prontomed Adulto, em Teresina-PI;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 81 e 82, I do Código de Defesa do Consumidor, que conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ação que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

RESOLVE:

**CONVERTER** o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público Nº 11/2018 em Inquérito Civil Público nº 12/2018, na forma do artigo 22, parágrafo único da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de apurar a existência ou não de práticas infrativas às relações de consumo, por parte do **Hospital Prontomed**, especialmente no que diz respeito ao atendimento dos requisitos mínimos para funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva e ao número inadequado de fisioterapeutas com atuação nos leitos das UTIs Adultas e Neonatal, determinando as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Expedição de ofício para o CREFITO-14 para que se manifeste sobre os ajustes realizados pelo hospital investigado;

Nomeie-se a Sra. Viviane Maria Campos Vale para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial (Diário Oficial Eletrônico do MPPI), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2018.

**Maria das Graças do Monte Teixeira**

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina.

## 4.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (Inquérito Civil Público nº 000558-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de irregularidade consistente na inconsistência verificada na apuração dos recursos vinculados à área de educação que teria sido cometida pela

então gestora do Município de São Francisco de Assis, SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, no ano de 2012.

Segundo o TCE-PI no Acórdão nº 1637/15, não foi registrado nos balancetes, a receita de manutenção de educação infantil, no valor de R\$ 13.838,22, conforme extrato de liberações do FNDE. A gestora, em verdade, conforme relatório pós-contraditório do TCE-PI, não enviou o extrato bancário da conta nº 22.075-2. Percebida a falha, a gestora foi notificada e, em resposta, enviou os extratos bancários solicitados (ver relatório da DFAM pós-contraditório). A DFAM, contudo, analisou a falha da seguinte forma:

*Análise: não ficou justificada a ausência de registro, nos balancetes, da receita de manutenção de educação infantil. Neste aspecto, permanece a ocorrência.*

A falha apontada, a nosso sentir, foi meramente formal, vez que, instada a se manifestar, a gestora supriu a ausência do documento, persistindo a constatação tão somente por ter, na ocasião anterior, deixado de apresentar, tanto que a análise da DFAM faz a ressalva através da expressão "nesse aspecto", referindo-se tão somente a "ausência de registro".

Portanto, se trata de matéria a ser tratada apenas na esfera do TCE-PI punível com MULTA tão somente. Ademais, nos termos do art. 23, I da LIA, restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o término do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, se trata de matéria sujeita tão somente à punição nos termos do art. 70 da Resolução 905/99 do TCE-PI, bem como considerando que ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação (art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO** (Inquérito Civil Público nº 000559-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de irregularidade consistente na existência de procedimentos licitatórios informados no sistema LICITAÇÕESWEB, porém não finalizados, par construção de 03(três) salas de aula, limpeza pública e gêneros alimentícios.

Aponta o TCE-PI no Acórdão nº 1637/15 que na PRESTAÇÃO de CONTAS acima citada, constatou-se existência de procedimentos licitatórios informados no sistema LICITAÇÕESWEB, porém não finalizados, para construção de 03(três) salas de aula(R\$15.245,24), limpeza pública(R\$22.008,28) e gêneros alimentícios(R\$30.883,00).

Prima facie, se trata tão somente de falha passível de punição nos termos do art. 79 da Lei 5.888/2009. A violação se da em relação ao disposto no art. 66 da Resolução nº 905/09 do TCE que aponta:

*Art. 66. Até 30 (trinta) dias após a conclusão de cada licitação realizada, com a devida homologação, será feita a FINALIZAÇÃO da mesma, no sistema LICITAÇÕES WEB, no qual deve ser informado o resultado da licitação com a indicação dos vencedores dentre os previamente cadastrados participantes da licitação.*

A conduta sujeita o gestor à pena cominada no art. 70 da supramencionada Resolução que segue *,in verbis*:

*Art. 70. A finalização prestada fora do prazo estabelecido no artigo 66 será aceita pelo sistema, mas implicará em multa de 10 UFRs por dia de atraso.*

Portanto, se trata de matéria a ser tratada apenas na esfera do TCE-PI punível com MULTA. Ademais, nos termos do art. 23, I da LIA, restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o término do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, se trata de matéria sujeita tão somente à punição nos termos do art. 70 da Resolução 905/99 do TCE-PI, bem como considerando que ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação (art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO** (Inquérito Civil Público nº 000560-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de irregularidade na CONTRATAÇÃO LOCAÇÃO E FRETE DE VEÍCULOS que teria sido cometida pela então gestora do Município de São Francisco de Assis, SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, no ano de 2012.

Aponta o TCE-PI no Acórdão nº 1637/15 que na PRESTAÇÃO de CONTAS acima citada, ocorreu FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS com FRETES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS pela gestão municipal. Analisando, contudo, as demais peças, o que ocorreu foram falhas nos PREGÕES PRESENCIAIS nº 01/2011 e 05/2012.

Contudo, nos termos do art. 23, I da LIA, restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o término do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, razão pela qual, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI(art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação(art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**(Inquérito Civil Público nº 000561-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de irregularidade na CONTRATAÇÃO LOCAÇÃO E FRETE DE VEÍCULOS que teria sido cometida pela então gestora do Município de São Francisco de Assis, SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, no ano de 2012.

Aponta o TCE-PI no Acórdão nº 1637/15 que na PRESTAÇÃO de CONTAS acima citada, ocorreu FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS com FRETES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS pela gestão municipal. Analisando, contudo, as demais peças, o que ocorreu foram falhas nos PREGÕES PRESENCIAIS nº 01/2011 e 05/2012.

Contudo, nos termos do art. 23, I da LIA, restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o termino do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, razão pela qual, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI(art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação(art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**(Inquérito Civil Público nº 000562-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA sem registro no SISTEMA LICITAÇÕESWEB que teria sido cometida pela então gestora do Município de São Francisco de Assis, SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, no ano de 2012.

Aponta o TCE-PI que foram realizadas as contratações da PLANACON CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES para prestar SERVIÇOS CONTÁBEIS e LAERSON LOURIVAL DE ANDRADE para prestar SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA sem que tenha se procedido o registro junto ao SISTEMA LICITAÇÕESWEB.

Em pesquisa no site do TCE-PI, percebe-se que foram realizadas contratações mediante PROCEDIMENTO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO que, registre-se, como praxe, não conseguem demonstrar o cumprimento dos requisitos legais para se prescindir de um certame licitatório. Em verdade, na ampla maioria dos casos, o PROCEDIMENTO DE INEXIBILIDADE é apenas um VERNIZ para dar APARÊNCIA DE LEGALIDADE à contratação, quando na essência, os preceitos legais estão sendo frontalmente desrespeitados, em nítida mácula aos Princípios da LEGALIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA.

No caso, estaria violado o art. 11, caput, e inciso I da Lei 8.429/92 que prescreve:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)*

São necessárias diligências complementares no caso para se formar um convencimento com lastro razoável, uma vez que devem ser coletados no site do TCE os procedimentos de inexigibilidade, ao menos.

No procedimento em análise, como dito acima, seriam necessárias diligências complementares para se formar um convencimento firme. De se ressaltar, contudo, nos termos do art. 23, I da LIA, que restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o termino do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, razão pela qual, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI(art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação(art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**(Inquérito Civil Público nº 000564-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA que teria sido cometida pela então gestora do Município de São Francisco de Assis, SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, no ano de 2012.

Aponta o TCE-PI que foram realizados pagamentos a trabalhadores(auxiliar de serviços gerais, zelador, monitor do PETI, motorista, vigia, garis,

limpeza pública) com emissão de recibos e notas fiscais de serviços avulsos. Segundo o TCE-PI, a prestação de serviços se deu de forma continuada, com características de pessoalidade e subordinação, inclusive com atividades que pressupõem cumprimento regular de horário.

No caso, a narrativa aponta para uma suposta burla a regra do Concurso Público mediante terceirização ilegal, de forma que estaria violado o art. 11, *caput*, e inciso I da Lei 8.429/92 que prescreve:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Há entendimento pretoriano sobre a prática da conduta citada com ato de improbidade, conforme segue:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO QUADRO DE PESSOAL OU DE SERVIÇOS QUE COMPÕEM A ATIVIDADE FINALÍSTICA DO ÓRGÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO DECRETO Nº 2.271/97. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA SUPRESSÃO GRADUAL DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR. NÃO IMPEDIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 8.429/92). CARÊNCIA DE PESSOAL EM VIRTUDE DE CESSÃO DE SERVIDORES EM QUANTIDADE QUE COMPROMETE O FUNCIONAMENTO DA PRÓPRIA ENTIDADE CEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.270/91- CESSÃO DE SERVIDORES NÃO ILIMITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

São necessárias diligências complementares no caso para se formar um convencimento com lastro razoável. O Acórdão do TCE-PI não aponta o nome dos servidores, o período do contrato, nem contém as notas fiscais e recibos de serviços avulsos, de forma que devem necessariamente se proceder a juntada nos autos para formação do convencimento ministerial.

No procedimento em análise, seriam necessárias diligências complementares para se formar um convencimento firme. De se ressaltar, contudo, nos termos do art. 23, I da LIA, que restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o término do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, razão pela qual, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI(art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação(art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**(ICP nº 565-237/2018)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ deflagrou INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades apontadas pelo TCE-PI nos autos do Processo TCE-52.985/2012 que, nos presentes autos, aponta suposto ato de improbidade administrativa cometido pela então gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO.

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar a famosa irregularidade dos "restos a pagar", prática na qual muitos gestores empenham despesas e não cumprem dentro do exercício. A Lei nº 4320/64, já dispunha em seu art. 36, o significado de restos a pagar: (...) *as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas, sendo que os empenhos que correm a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito (parágrafo único).*

Na virada do mandato, encontra especial relevo a questão diante da vedação legal do disposto no art. 42 da LRF que estabelece ser vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Para elucidar melhor os fatos, transcreve-se trecho do parecer do MP de Contas(Processo 52.985/2012, *Obs.: no site consta o número 53.134/2012*) que assim narra a irregularidade:

### **Despesa realizada sem suporte financeiro**

*Por se tratar do último ano de mandato do gestor e com as informações consolidadas nas peças contábeis verificou-se o não cumprimento ao Art. 42 da Lei nº 101/00, abaixo:*

*"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".*

*Confrontando as informações constantes nos Relatórios de Fiscalização com as alegações apresentadas pela defesa, este Ministério Público de Contas ratifica as conclusões expostas pela DFAM -Contraditório, em relação às irregularidades acima listadas, adotando como suas as razões de fato e de direito expostas por aquela divisão técnica. Impende assinalar, por oportuno, que as falhas relativas aos itens "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k", possuem natureza gravíssima, as quais se mostram suficientes para ensejar a reprovação da presente prestação de contas, no entendimento ministerial. Vale ressaltar que o descumprimento dos dispositivos enseja na aplicação das multas previstas no art.79,I,II,III, da Lei nº 5.888/09, no art. 206, inciso I,III e VIII, da Res. TCE/PI nº 13/11 e no art. 71 da Resolução TCE/PI nº 905/2009.*

Tal quadro narrado pelo MP de Contas aponta disponibilidade financeira de R\$76.016,93(setenta e seis mil dezesseis reais e noventa e três centavos) e despesas no valor de R\$565.046,92(quinhentos e sessenta e cinco mil quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), ou seja, restos a pagar no valor de R\$489.029,99(quatrocentos e oitenta e nove mil vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Não significa dizer que houve desvio de dinheiro ou malversação qualquer, sendo algo que revela falta de planejamento, desorganização administrativa, falta de compromisso com a eficiência da gestão pública, uma afronta a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e, por óbvio, quem fere tal diploma, age com irresponsabilidade administrativa, transferindo débitos de uma gestão para outra, de forma que o novo gestor já assumirá devendo, quando o anterior tinha, por lei, um dever de agir nos estritos limites de sua capacidade financeira.

Portanto, aplicando o disposto no art. 73 da LRF, trata-se de conduta sujeita aos ditames da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(Lei 8.429/92) por ser violadora de PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tais como a LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA.

No caso específico da gestora SILDILENE TERESINHA RIBEIRO, contudo, há uma peculiaridade. Percebe-se que a referida assumiu o mandato

já bem próximo de seu fim em 12/10/2012. Daí surge a questão, as despesas empenhadas se deram no curso da gestão da demandada e, mesmo que a referida gestora permaneça responsável pelas despesas anteriormente empenhadas em razão da continuidade administrativa, teve fluxo de caixa para fazer face às despesas?

Uma coisa é a continuidade administrativa como Princípio que rege a Administração, outra coisa distinta é a responsabilidade pessoal do gestor, que decorre de conduta dolosa ou culposa, não podendo se presumir a responsabilidade para tais fins. No caso, é possível que a gestora tenha recebido a bomba relógio que explodiu em suas mãos sem que tenha responsabilidade pessoal na irregularidade ou mesmo é possível que tenha agido com absoluta falta de compromisso público e se comportado de forma pródiga. São questionamento, hipóteses, dúvidas tão somente, que demandam respostas mais esclarecedoras.

No procedimento em análise, são necessárias diligências complementares para se formar um convencimento com lastro razoável. De se ressaltar, contudo, nos termos do art. 23, I da LIA, restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o término do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, de forma que não há pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, razão pela qual, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação (art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada de trecho do relatório da DFAM e resultado das eleições de 2012 obtido no site do TCE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

## 4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO (Inquérito Civil Público nº 000556-237/2018)

O caso em tela trata de procedimento que tem por finalidade averiguar constatação pelo TCE-PI nos autos do Processo TC nº 52.985/2012 de irregularidade consistente na ausência de envio de peças exigidas pela Resolução nº 905/2009 do TCE-PI.

Apona o TCE-PI no Acórdão nº 1637/15 que na PRESTAÇÃO de CONTAS acima citada, não foram encaminhados os seguintes documentos: ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; cópia de extrato bancário da conta 22.075-2, nos meses de janeiro a abril; lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; Lei Orçamentária Anual; plano de cargos e salários atualizado e/ou listagem com a quantidade de cargos, funções e empregos com a respectiva alocação dos servidores; e, Plano Diretor do Município.

Prima facie, se trata tão somente de falha passível de punição nos termos do art. 79 da Lei 5.888/2009. A violação se dá em relação ao disposto no art. 95 da Resolução nº 905/09 do TCE que aponta:

*Art. 95. A inobservância dos prazos e das normas contidos nesta Resolução sujeita seu responsável ao pagamento de multa correspondente a 10 UFRs (dez unidades fiscais de referência) por dia de atraso, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas, exceto as específicas previstas nesta Resolução.*

*§ 1º A multa incide isoladamente sobre cada peça, obedecido ao limite de 15.000 UFRs (quinze mil unidades fiscais de referência) por peça em atraso*

Portanto, se trata de matéria a ser tratada apenas na esfera do TCE-PI punível com MULTA. Ademais, nos termos do art. 23, I da LIA, restou prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que o MANDATO DA GESTORA se encerrou aos 31.12.2012, uma vez que na eleição de 2012 foi eleito GENIVAL SANTOS IRINEU para o mandato de Prefeito Municipal, transcorrendo o prazo de 05 anos após o término do mandato aos 31.12.2017.

Desta forma, não havendo ressarcimento ao erário a ser demandado, uma vez que a conduta não se amolda a qualquer tipo caracterizador de DANO AO ERÁRIO, fica prejudicada qualquer pretensão ressarcitória, portanto. Acrescente-se que o TCE-PI sequer IMPUTOU DÉBITO à gestora, aplicando tão somente MULTA.

Ademais, se trata de matéria sujeita tão somente à punição nos termos do art. 70 da Resolução 905/99 do TCE-PI, bem como considerando que ocorreu nos termos do art. 23, I da LIA a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL no âmbito da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da RESOLUÇÃO 23 do CNMP em seu art. 10º, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento submetendo a apreciação revisional pelo Egrégio CSMP-PI (art. 10º, §2º da Res. 23 do CNMP).

Por se tratar de comunicação por dever de ofício, desnecessária qualquer cientificação (art. 10, §1º c/c art. 4º, §2º da Res. 174 do CNMP).

Publique-se a decisão no DOEMP.

Por oportuno, determino a juntada do resultado das eleições de 2012 obtido no site do TRE-PI atestando se tratar de final de mandato para a gestora SIDILENE TERESINHA RIBEIRO, conforme pesquisa realizada pelo subscritor.

Após a publicação no DOEMP e juntada nos presentes autos, remeta-se ao EGRÉGIO CSMP-PI para apreciação revisional.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Simplicio Mendes(PI), 29 de Novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

## 5. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

### 5.1. GACEP

#### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 017/2018

#### PORTARIA Nº 025/2018

*Procedimento Administrativo. Controle Externo da Atividade Policial. Eficiência e Resolutividade da atuação da Polícia Militar em prol da sociedade. Lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar. Possibilidade.*

O Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, caput1, e 129, VII2, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações

promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**Considerando** que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

**Considerando** que a Resolução CPJ nº 06/2015, que instituiu o GACEP, prevê, dentre as suas atribuições, a instauração de Notícia de Fato, Procedimento de Investigação Criminal, inclusive contra policiais, em auxílio ao Promotor de Justiça natural, conforme art. 7º, III e VII, c/c art. 14, parágrafo único;

**Considerando** que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, a qual poderá ser manejada com base em inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, peças de informações ou em elementos que indiquem minimamente a autoria e a prova da materialidade delitivas;

**Considerando** que a Lei Federal nº 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, editada com espeque nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, aproximou a sociedade da Justiça;

**Considerando** que, no âmbito criminal, o art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95 previu que qualquer autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência de crime, poderá lavrar termo circunstanciado de ocorrência ou peça de informação que equivalha ao registro sucinto do ocorrido;

**Considerando** que a Polícia Militar, para fins de controle interno da Instituição, realiza os Registros de Ocorrência (RO's), que consistem na consignação de dados fundamentais, dos principais eventos policiais verificados durante o serviço, cujo conteúdo pode servir como peças de informação para embasar os elementos indiciários mínimos para a deflagração de uma futura ação penal;

**Considerando** que o trabalho da Polícia Militar, por vezes, resulta inexistente, ao encaminhar autor e vítima de delitos de menor potencial ofensivo às delegacias de polícia, que se encontram fechadas, ante a deficiência no quadro de pessoal da Polícia Civil, que não possui número suficiente de delegados e agentes de polícia para atender à demanda da população no Estado do Piauí;

**Considerando**, ainda, que, por deficiência de estrutura física e de pessoal, diversas delegacias de polícia civil não funcionam à noite, nem nos fins de semana e feriados, obrigando as vítimas dos crimes ocorridos nesses dias e horários a se deslocarem até uma delegacia-pólo ou regional, o que acaba por inviabilizar o acesso ao Sistema de Justiça;

**Considerando** que a presença da Polícia Militar em todos os municípios do Estado do Piauí confere uma sensação de segurança pública à comunidade, a qual poderá ser efetivada com o registro circunstanciado de ocorrência pela autoridade policial, no local do crime;

**Considerando** a instauração do **Procedimento Administrativo nº 04/18**, pela Procuradoria Geral de Justiça, mediante Portaria PGJ nº 26651/2018, com o fito de adotar providências concernentes a garantir à sociedade o acesso ao Sistema de Justiça, mormente no tocante aos crimes de menor potencial ofensivo, regidos pela Lei Federal nº 9.099/95, bem como a determinação ao GACEP de que minutasse recomendação a respeito do tema;

**RESOLVE** instaurar o **Procedimento Administrativo de Auxílio nº 017/2018**, com o fito de elaborar a recomendação e acompanhar a regulamentação da lavratura de ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo pelos policiais militares no âmbito do Estado do Piauí, regidos pela Lei Federal nº 9.099/95, adotando as seguintes providências:

- 1 - Oficie-se ao Procurador-Geral do Ministério Público, para conhecimento do presente feito;
- 2 - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico. Registre-se no SIMP. Distribua-se a um dos membros do GACEP.

Teresina, 27 de novembro de 2018.

**Luana Azerêdo Alves**

Promotora de Justiça  
Coordenadora do GACEP

**Fabrcia Barbosa de Oliveira**

Promotora de Justiça  
Membro do GACEP

**Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo**

Promotora de Justiça  
Membro do GACEP

**Luiz Antônio França Gomes**

Promotor de Justiça  
Membro do GACEP

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 008/2018**

**PORTARIA Nº 026/2018**

*Objeto: Controle Externo da Atividade Policial. Ciência acerca de trâmite da investigação. Eficiência. Resolutividade. Unidade Ministerial.*

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP -, com esteio nos arts. 127, *caput*1, e 129, VII2, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 e alterações proporcionadas pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**Considerando** que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

**Considerando** que a Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018, estabelece que o controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público, tem como objetivo a prevenção ou a correção de irregularidades ou abuso de poder relacionadas à atividade de polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, com relação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**Considerando** que dentre as atribuições do GACEP, conforme a Resolução CPJ/MPPI nº 06/20153 e Resolução CPJ/PI nº 09/2018, compete instaurar notícia de fato, procedimento de investigação criminal ou requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial tendo em vista omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial e, ainda, verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

**Considerando** que o Art. 9º, em seu inciso IV, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015 e Resolução CPJ/PI nº 09/2018, que instituiu o GACEP e regulamentou o exercício do controle externo da atividade policial disciplina que o recebimento de peças informativas poderá ensejar a requisição



de instauração de inquérito policial;

**Considerando** que a Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, conforme o art. 3º da Resolução (Res.) nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como, que, com base no Art. 7º, da mesma Resolução, com alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 189/2018, em relação à notícia de natureza criminal, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente, e verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

**Considerando** que fora instaurada a Notícia de Fato nº 040/2017, sob tombamento SIMP nº 000524-156/2017, com o fito de apurar fatos relatados em razão de agressões cometidas por agentes estatais contra presos na Casa de Custódia "José Ribamar Leite" de Teresina/PI, com base em Ofício nº 300/2017;

**Considerando** que os documentos acostados aos autos, supracitados, foram encaminhados à Corregedoria de Polícia Civil, com solicitação de envio da documentação à autoridade policial competente, para fins de instauração de inquérito policial, e tendo sido, tal solicitação, atendida por esse órgão, com remessa à Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos e Repressão às Condutas Discriminatórias, conforme Ofício nº 201/GAB/2018;

**Considerando** o arquivamento da presente Notícia de Fato, e a necessidade de acompanhamento;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 008/2018**, com a finalidade de acompanhar o trâmite da notícia de crime/ notícia de fato/ investigação, fulcro no art. 8º, II4, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando-se seja(m):

I - Oficiada a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos e Repressão às Condutas Discriminatórias, com envio de cópia do Ofício nº 201/GAB/2018, solicitando informações a respeito do trâmite do inquérito policial instaurado para apurar o caso em tela;

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Registre-se no SIMP.

Proceda à distribuição para outro membro

Teresina, 04 de dezembro de 2018.

**Luana Azerêdo Alves**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GACEP

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

3 Art. 7º Ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial -GACEP compete:

III- instaurar notícia de fato, procedimento de investigação criminal ou requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial tendo em vista omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

XVII - verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

4 Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2018**

**PORTARIA Nº 027/2018**

*Objeto: Controle Externo da Atividade Policial. Ciência acerca de trâmite da investigação. Eficiência. Resolutividade. Unidade Ministerial.*

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP -, com esteio nos arts. 127, *caput*1, e 129, VIII, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 e alterações proporcionadas pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

**Considerando** que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público;

**Considerando** que a Resolução CPJ nº 06/2015, alterada pela Resolução CPJ/PI nº 09/2018, estabelece que o controle externo da atividade policial, pelo Ministério Público, tem como objetivo a prevenção ou a correção de irregularidades ou abuso de poder relacionadas à atividade de polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, com relação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**Considerando** que dentre as atribuições do GACEP, conforme a Resolução CPJ/MPPI nº 06/20153 e Resolução CPJ/PI nº 09/2018, compete instaurar notícia de fato, procedimento de investigação criminal ou requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial tendo em vista omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial e, ainda, verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

**Considerando** que o Art. 9º, em seu inciso IV, da Resolução CPJ/PI nº 06/2015 e Resolução CPJ/PI nº 09/2018, que instituiu o GACEP e regulamentou o exercício do controle externo da atividade policial disciplina que o recebimento de peças informativas poderá ensejar a requisição de instauração de inquérito policial;

**Considerando** que a Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, conforme o art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como, que, com base no Art. 7º, da mesma Resolução, com alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 189/2018, em relação à notícia de natureza criminal, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente, e verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

**Considerando** que fora instaurada a Notícia de fato nº 045/2017, sob tombamento SIMP nº 000039-216/2017, com o fito de apurar fatos relatados em razão de crime de tortura cometido por agentes penitenciários da Penitenciária Irmão Guido em detrimento de preso, registrada durante audiência de custódia, com base em Ofício nº 303/2017;

**Considerando** que os documentos acostados aos autos, supracitados, foram encaminhados à Corregedoria de Polícia Civil, com solicitação de envio da documentação à autoridade policial competente, para fins de instauração de inquérito policial, e tendo sido, tal solicitação, atendida por esse órgão, com remessa à Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos e Repressão às Condutas Discriminatórias, conforme Ofício nº 202/GAB/2018;

**Considerando** o arquivamento da presente Notícia de Fato, e a necessidade de acompanhamento;

**RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo nº 009/2018**, com a finalidade de acompanhar o trâmite da notícia de crime/ notícia de fato/ investigação, fulcro no art. 8º, II4, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando-se seja(m):

I - Oficiada a Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos e Repressão às Condutas Discriminatórias, com envio de cópia do Ofício nº 202/GAB/2018, solicitando informações a respeito do trâmite do inquérito policial instaurado para apurar o caso em tela;

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Registre-se no SIMP.

Proceda à distribuição para outro membro

Teresina, 04 de dezembro de 2018.

**Luana Azerêdo Alves**

Promotora de Justiça

Coordenadora do GACEP

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

3 Art. 7º Ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial -GACEP compete:

III- instaurar notícia de fato, procedimento de investigação criminal ou requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial tendo em vista omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

XVII - verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

4 Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

## 6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2018

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 52/2018

**a) Espécie:** Contrato nº. 52/2018, firmado em 11 de dezembro de 2018, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa Movenord - Móveis do Nordeste Ltda, CNPJ Nº 05.111.625/0001-44;

**B) Objeto:** Aquisição de material permanente (móveis para escritório, incluindo mesas, armários, outros itens), nas quantidades e com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I);

**c) Fundamento Legal:** Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11346/04;

**d) Procedimento de Gestão Administrativa:** nº. 19.21.0378.0000967/2018-41;

**e) Processo Licitatório:** SRP - Ata de Registro de Preços nº. 46/2018 - Pregão Eletrônico nº. 13/2018;

**g) Valor:** O valor total do Contrato é de R\$ 283.018,42 (duzentos e oitenta e três mil, dezoito reais e quarenta e dois centavos), devendo esta importância ser atendida à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente - Lei Orçamentária Anual de 2018;

**h) Cobertura orçamentária:** Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2400; Fonte de Recursos: 100; Natureza da Despesa: 4.4.90.52 - Nota de Empenho: 2018NE01745;

**i) Signatários: pela contratada:** Sr. Gean Silva Bessa, CPF nº 208.641.323-87, e **contratante,** Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

ANEXO I

<p><b>Empresa vencedora: Movenord - Móveis do Nordeste Ltda.</b>  <b>CNPJ nº 05.111.625/0001-44</b>  <b>Endereço: Av. Governador Faustino de Albuquerque, s/n, km 21, Alto São João.</b>  <b>Pacatuba/CE. CEP: 61.800-800</b>  <b>Representante legal: Gean Silva Bessa - CPF nº 208.641.323-87</b>  <b>Telefone: (85) 3345-1300 E-mail: licitacao@movenord.com.br</b></p>					
<b>LOTE I- MESAS</b>					
ITEM	OBJETO	UNID	Q D E REQUISITADA (Procuradoria Geral de Justiça)	V A L O R UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Mesa em L. Dimensões:1,40 x 1,40 x 0,74m, (toler. +- 5%). Fabricante / Marca : Movenord/EPML	UNID	70	R\$ 738,41	R\$ 51.688,70
02	Mesa de trabalho, com gaveteiro. Dimensões:1,20 x 0,60 x 0,743m, (toler. +- 5%). Fabricante / Marca : Movenord/EPME	UNID	50	R\$ 477,50	R\$ 23.875,00
03	Mesa de trabalho, sem gaveteiro. Dimensões:1,20 x 0,60 x 0,74m, (toler. +- 5%). Fabricante / Marca : Movenord/EPMS	UNID	50	R\$ 355,00	R\$ 17.750,00
04	Mesa de trabalho, sem gaveteiro. Dimensões: 1,00 x 0,60 x 0,74m, (toler. +- 5%). Fabricante / Marca : Movenord/EPMS	UNID	40	R\$ 330,61	R\$ 13.224,40

05	Mesa de reunião redonda. Diâmetro: 1,20m, (toler. +-5%). Fabricante / Marca : Movenord/EPMR	UNID	12	R\$ 525,76	R\$ 6.309,12
Valor total do Lote I: R\$ 112.847,22 (cento e doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos)					R\$ 112.847,22

## LOTE II - ARMÁRIO E GAVETEIRO

ITEM	OBJETO	UNID	QDE REQUISITADA (Procuradoria Geral de Justiça)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Armário alto com 2 portas. Medidas aproximadas de 0,80x0,47x1,60m, (toler. +-5%), com 3 prateleiras. Fabricante/marca: Movenord/EPAA	UNID	60	R \$ 615,50	R \$ 36.930,00
02	Armário alto com 2 portas. Medidas aproximadas de 0,80x0,47x2,10m, (toler. +- 5%), com 5 prateleiras. Fabricante/marca: Movenord/EPAA	UNID	80	R \$ 880,00	R \$ 70.400,00
03	Armário semi-aberto com 2 portas inferiores. Medidas aproximadas de 0,80x0,47x1,60m, (toler. +-5%), e com 2 prateleiras superiores de 18mm de espessura. Fabricante/marca: Movenord/EPAA	UNID	40	R \$ 557,00	R \$ 22.280,00
04	Armário Baixo Fechado com 2 portas. Medidas aproximadas de 800 x 475 x 740 mm (LxPxA). (toler. +- 5%), com 1 prateleira de 18mm de espessura. Fabricante/marca: Movenord/EPAA	UNID	40	R \$ 376,03	R \$ 15.041,20
05	Gaveteiro móvel/volante, com duas gavetas e um gavetão para pasta suspensa. Medidas de aproximadamente 465 X 475 X 703MM (LXPXA) (toler. +- 5%). Fabricante/marca: Movenord/EPV3B	UNID	80	R \$ 319,00	R \$ 25.520,00
Valor total do Lote II: R\$ 170.171,20 (cento e setenta mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos)					R \$ 170.171,20

**Valor total: Lote I + Lote II= R\$ 283.018,42 (duzentos e oitenta e três mil, dezoito reais e quarenta e dois centavos).**

Teresina, 13 de dezembro de 2018.

## 6.2. EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 52/2018

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**TERMO DE APOSTILAMENTO nº. 01 REFERENTE AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA PARA ESCRITÓRIO, INCLUINDO MESAS, ARMÁRIOS, OUTROS ITENS) nº. 52/2018, PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0378.0000967/2018-41.**

CONTRATANTE: Ministério Público do Estado do Piauí

CONTRATADO: MOVENORD - MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.

Aos treze dias do mês de dezembro de dois mil dezoito, foi lavrado o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Contrato de **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBÍLIA PARA ESCRITÓRIO, INCLUINDO MESAS, ARMÁRIOS, OUTROS ITENS) nº. 52/2018, PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0378.0000967/2018-41**, para inserção da cláusula de vigência do Contrato.

1 - Objeto: A presente apostila refere-se à inserção da cláusula de vigência do contrato; Dessa forma, **insira-se: "CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, com eficácia a contar da data de sua correspondente publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí".

2 - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato inicialmente celebrado.

Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

## 6.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2018 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57/2018**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0378.0000094/2018-41**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**(ÓRGÃO GERENCIADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ)**

**ÓRGÃOS PARTICIPANTES:** FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - FMMP/PI, CNPJ Nº 10.551.559/0001-63 / FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FPDC, CNPJ Nº 24.291.901/0001-48;

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018**

**REGIME DE EXECUÇÃO:** indireta pelo SRP

**TIPO DE LICITAÇÃO:** menor preço

**ADJUDICAÇÃO:** Por Lote

**OBJETO:** Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses para **eventual aquisição de material de escritório, papelaria e suprimentos de informática**, nas quantidades e com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA:** 21/09/2018

**HORÁRIO:** 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

**DATA DA ADJUDICAÇÃO:** 14/11/2018.

**DATA DA HOMOLOGAÇÃO:** 06/12/2018

**DATA DA ASSINATURA DA ATA:** 14/12/2018

**DATA DA PROPOSTA:** 21/09/2018.

**PREGOEIRO:** Cleyton Soares da Costa e Silva

**COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:** Afrânio Oliveira da Silva;

**ANEXO I**

**LOTE II**

**Exclusivo para Empresa de Pequeno Porte - EPP e Micro Empresa - ME.**

<p><b>Empresa Vencedora: Lexos Comércio de Informática Ltda.-ME</b>  <b>CNPJ nº 07.109.099/0001-03</b>  <b>Endereço: Rua Vicente José de Araújo, 48 - Centro. Porto Ferreira/SP.</b>  <b>cep: 13660-000</b>  <b>Representante legal: Luís Henrique Rissato. CPF nº 717.734.878-68</b>  <b>Telefone: (19) 3589-1440 E-mail: rissatto@realinternet.com.br</b></p>					
Item	Discriminação	Medida	Qtde	Valor Unitário (em R\$)	
1	Cilindro de imagem <b>PRETO</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cilindro, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 30.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	6	366,54	
2	Cilindro de imagem <b>CIANO</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cilindro, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 30.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	6	559,97	
3	Cilindro de imagem <b>MAGENTA</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cilindro, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 30.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	6	559,97	
4	Cilindro de imagem <b>AMARELO</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cilindro, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 30.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	6	559,97	
5	<b>Toner PRETO</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cartucho, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 15.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	15	201,58	
6	<b>Toner CIANO</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cartucho, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 10.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	15	504,11	
7	<b>Toner MAGENTA</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cartucho, novo e original da marca Okidata.	Unidade	15	504,11	

	Requisito obrigatório: a) Rendimento de 10.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.				
8	<b>Toner AMARELO</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com um cartucho, novo e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 10.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	15	504,11	
9	<b>Esteira de transferência</b> para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com uma esteira, nova e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 80.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	6	516,68	
10	Unidade fusora para impressora Okidata ES8473 MFP. Caixa com uma fusora, nova e original da marca Okidata. Requisito obrigatório: a) Rendimento de 100.000 páginas, conforme informado pelo fabricante. b) Garantia de 1 ano contra defeitos de fabricação.	Unidade	6	516,68	

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

**Dr. Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça**

## 6.4. DESPACHO - PGJ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
DESPACHO

Teresina, 17 de dezembro de 2018.

ASSUNTO: determinação de anulação do ato que declarou como arrematante a empresa Contemix Comércio RJ de Equipamentos Eireli, CNPJ nº 24.679.947/0001-39 e todos os demais atos subsequentes praticados no bojo do Pregão Eletrônico nº. 12/2018, relacionados ao processamento do lote único, por decorrência de vício insanável. Procedimento de Gestão Administrativa nº. 5.901/2018.

1. Considerando as informações elencadas pelo Pregoeiro, nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº. 5.901/2018, por intermédio do Ofício nº. 45/2018 (fl. 242) e Memorando AGL nº. 233/2018 (fl. 245), no qual se relata a ocorrência de vícios insanáveis no curso do procedimento licitatório, como a participação de empresa impedida de licitar e contratar com a administração, como se observa da consulta do SICAF (fls. 241) da empresa Contemix Comércio RJ de Equipamentos Eireli, CNPJ nº 24.679.947/0001-39, ao tempo da sessão de licitação, descumprindo requisito editalício que estipulava as condições de participação para ingresso no certame.

2. Considerando o Parecer Jurídico nº. 184/2018 (fls. 246-251) no qual há manifestação favorável à anulação parcial do procedimento licitatório em tela, em virtude do atendimento de todos os requisitos legais para o ato anulatório, consoante os motivos lá esposados.

3. Considerando a prerrogativa protetora do interesse público da Autotutela, de que dispõe a Administração Pública, para proceder à anulação, de ofício ou mediante provocação, de atos maculados pela ilegalidade quando de sua detecção no iter do exercício da função administrativa.

4. Considerando o permissivo legal contido no art. 49 do Estatuto das Licitações e dos Contratos que determina ser obrigação que incumbe à Administração Pública, uma vez ciente de vícios ocorridos no curso de procedimento licitatório, anular os atos inquinados pela ilegalidade.

5. Considerando que a anulação, in casu, do ato administrativo reputado ilegal, além de se consubstanciar em obrigação legal, prestigia ainda os princípios jusadministrativos da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

6. Determino, pelos motivos arguidos acima e com fulcro no art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como do art. 49 da Lei nº. 8.666/93, a anulação do ato que declarou como arrematante a empresa Contemix Comércio RJ de Equipamentos Eireli, CNPJ nº 24.679.947/0001-39 e todos os demais atos subsequentes praticados no bojo do Pregão Eletrônico nº. 12/2018, relacionados ao processamento do lote único. Devendo ser notificada o licitante para oferecimento de recurso nos termos do que determina o art. 109. I, alínea "c", do Estatuto das Licitações.

7. Cumpra-se.

8. Encaminham-se os autos ao pregoeiro para providências atinentes ao caso.

Cleandro Alves de Moura

- Procurador-Geral de Justiça -

## 6.5. ATA DA SESSÃO

**Procedimento de Gestão Administrativa nº: 24.154/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a reforma da Promotoria de Justiça de Inhumas - PI.

**Modalidade:** Tomada de Preços nº 07/2018

Aos dezesete dias do mês de dezembro de 2018, às 09:00, no auditório do edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do certame. As seguintes empresas realizaram cadastramento prévio:

EMPRESA	DATA DO CADASTRAMENTO	VALOR DA PROPOSTA
---------	-----------------------	-------------------

CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA	31.08.2018	R\$ 75.818,70
LS CONSTRUÇÃO EIRELI EPP	14.12.2018	R\$ 71.029,36
CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA	14.12.2018	R\$ 97.541,54
CONSTRUTORA PINHEIROS	14.12.2018	R\$ 80.347,08
CP CONSTRUÇÕES LTDA EPP	06.12.2018	R\$ 75.119,59
<b>MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA</b>	14.12.2018	<b>R\$ 69.587,38</b>

Ato contínuo, a CPL realizou a abertura das propostas comerciais das empresas participantes e procedeu à análise do preço e das características junto ao ato convocatório. **Ao final, a empresa Marathoan Construtora Ltda, CNPJ nº 03.981.182/0001-17 foi a licitante que apresentou a menor proposta no valor final de R\$ 69.587,38 (sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).** Não se verificou a ocorrência de empate ficto entre as propostas. Desde já, intima-se os interessados para interpirem, caso queiram, recurso administrativo no prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 109, I, letra "a" da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão, cujo termo depois de lido e assinado e achado conforme foi devidamente assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Afranio Oliveira da Silva

**Presidente da CPL**

**Elis Marina Luz Carvalho**

**Membro da CPL**

**Cleyton Soares da Costa e Silva**

**Membro da CPL**

## 6.6. ATA DA SESSÃO

**Procedimento de Gestão Administrativa nº: 35.385/2017**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a reforma da sala que abrigam as Promotorias de Justiça no Fórum do Município de Matias Olímpio - PI.

**Modalidade:** Tomada de Preços nº 08/2018

### **ATA DA SESSÃO**

Aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018, às 11:00, no auditório do edifício sede da Procuradoria-Geral de Justiça, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura do certame. As seguintes empresas realizaram cadastramento prévio:

EMPRESA	DATA DO CADASTRAMENTO	VALOR DA PROPOSTA
CONSTRUTORA J M EXCELÊNCIA	31.08.2018	R\$ 30.508,22
LS CONSTRUÇÃO EIRELI EPP	14.12.2018	R\$ 29.605,97
CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA	14.12.2018	R\$ 37.996,96
CP CONSTRUÇÕES LTDA EPP	06.12.2018	R\$ 29.262,33
<b>MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA</b>	14.12.2018	<b>R\$ 27.058,16</b>

Ato contínuo, a CPL realizou a abertura das propostas comerciais das empresas participantes e procedeu à análise do preço e das características junto ao ato convocatório. **Ao final, a empresa Marathoan Construtora Ltda, CNPJ nº 03.981.182/0001-17 foi a licitante que apresentou a menor proposta no valor final de R\$ 27.058,16 (vinte e sete mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).** Não se verificou a ocorrência de empate ficto entre as propostas. Desde já, intima-se os interessados para interpirem, caso queiram, recurso administrativo no prazo de 5 dias úteis, nos termos do art. 109, I, letra "a" da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão, cujo termo depois de lido e assinado e achado conforme foi devidamente assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

Afranio Oliveira da Silva

**Presidente da CPL**

**Elis Marina Luz Carvalho**

**Membro da CPL**

**Cleyton Soares da Costa e Silva**

**Membro da CPL**